AÇÃO PENAL 618 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
REVISOR : MIN. TEORI ZAVASCKI

AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA RÉU(É)(S) :WASHINGTON REIS DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) :MANUEL DE JESUS SOARES E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Washington Reis de Oliveira, Rosenverg Reis de Oliveira, Gutemberg Reis de Oliveira, Octacílio Simões Cadaxo e Iracema de Castro e Silva da Justa Menescal, nos seguintes termos:

"O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fulcro em suas atribuições constitucionais (artigo 129, inciso I, da Constituição da República) e legais (artigo 6º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/93, artigo 100, § 1º, do Código Penal e artigo 24 do Código de Processo Penal), oferece **DENUNCIA** em face de

WASHINGTON REIS DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o n° 013.118.467-94, Título de Eleitor nº 0051255330329, filho de Divair Alves de Oliveira e de Sildes Reis de Oliveira, residente e domiciliado na Praça de Xerém, nº 1999, Xerém, Duque de Caxias/RJ, CEP 25.245-570 (Tel. 2679-2762);

ROSENVERG REIS DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, portador da carteira de identidade nº 11.396.545-3, expedida pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 073.916.537-21, filho de Divair Alves de Oliveira e de Sildes Reis de Oliveira, residente e domiciliado na Rua Ernani Pinheiro, nº 15, Xerém, Duque de Caxias/RJ, (Tel. 3658-8910);

GUTEMBERG REIS DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, portador

da carteira de identidade nº 011795076-6, expedida pelo SSP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 077.333.417-36, filho de Divair Alves de Oliveira e de Sildes Reis de Oliveira, residente e domiciliado na Rua da Penha, nº 10, Xerém, Duque de Caxias/RJ, CEP 25.245-460, (Tel. 9989-6521);

OCTACÍLIO SIMÕES CADAXO, brasileiro, viúvo, portador da carteira de identidade nº 016008013, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 009.991.307-06, filho de Otílio Simões Cadaxo e de Lúcia Simões Cadaxo, residente e domiciliado na Rua Vinícius de Morais, nº 121, Apto 204, Ipanema, Rio de Janeiro/RJ, (Tel. 3813-6257); e,

IRACEMA DE CASTRO E SILVA DA JUSTA MENESCAL, brasileira, portadora da carteira de identidade nº 001.464.927-1, inscrita no CPF/MF sob o nº 006.362.077-49, filha de Francisco Ribeiro de Castro e Silva e Theonilia Lima de Castro, residente na Rua Almirante Tamandaré, nº 26, apto 1207, Flamengo, Rio de Janeiro/RJ, (Tel. 2265-8514).

pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

I - HISTÓRICO

Antes de traçar uma linha temporal dos fatos ilícitos perpetrados pelos denunciados contra a vegetação de área de preservação permanente, <u>na zona de amortecimento da Reserva Biológica do Tinguá</u>, importante, de plano, esclarecer que a <u>construção</u>, instalação e <u>funcionamento de estabelecimentos potencialmente poluidores</u>, capazes de causar degradação ambiental, <u>depende de prévio licenciamento do órgão estadual competente (INEA).</u>

Além disso, quando se trata de empreendimento que afeta direta ou indiretamente Unidade de Conservação de Proteção Integral, o licenciamento só poderá ser concedido <u>mediante autorização do órgão responsável por sua administração (ICM-BIO</u>, no caso em tela e IBAMA, à época dos fatos), e a unidade afetada deverá ser uma das beneficiárias de compensação compulsória, conforme estabelecem os artigos 10,

da Lei 6938/81,25 *caput* e § 1° ; art. 36, § 3° da Lei 9985/2000. e art. 2° da Resolução 13/90 do CONAMA.

Logo, no caso em tela, não há dúvida quanto ao interesse da União, uma vez que as atividades ilícitas desenvolvidas pelos denunciados, mesmo que em área particular, representa dano imediato potencial à própria Reserva Biológica instituída pela União, sendo certo que tanto a Rebio como a sua zona de amortecimento têm o ICM-BIO, autarquia federal criada pela lei 11.516/2007, como entidade incumbida pela fiscalização, supervisão e administração, ao qual caberia autorizar quaisquer atividades potencialmente danosas desenvolvidas nestas áreas, conforme estabelece o artigo 1º, incisos I e IV do mencionado diploma.

Instruem a presente denúncia o Inquérito Policial nº 356/2004-SR/DPF/NIG/RJ, o Inquérito Policial nº 357/2004-SR/DPF/NIG/RJ, Inquérito Policial nº 19/2007-SR/DPF/NIG/RJ (apensado ao primeiro), e cópias do Inquérito Civil Público nº 1.30.017.000166/2006-36 e do Inquérito Civil Público nº 1.30.017.000047/2007-84, que têm como objeto a apuração de parcelamento irregular do solo para fins de loteamento, em zona de amortecimento da Reserva Biológica do Tinguá, no bairro de Xerém, 4S Distrito de Duque de Caxias, com participação ativa dos ora denunciados.

Os fatos dizem respeito às degradações ocorridas em dois terrenos contíguos (um objeto do IPL 356/2004 e do 019/2007 da DELEMAPH, outro objeto do IPL 357/2004).

II - DOS FATOS CRIMINOSOS

A <u>primeira área</u>, localizada na Rua Carlos Matheus, S/N, também conhecida como Estrada do Tinguá, nº 2, Xerém, 4º Distrito de Duque de Caxias/RJ, outrora pertencia ao Sr. OCTACÍLIO SIMÕES CADAXO, 4º denunciado, tendo sido vendida a GUTEMBERG REIS. Foi objeto da fiscalização realizada pelo IBAMA em 15/09/2003, sendo lavrados o Auto de Infração nº 047911-D e o Termo de Embargo nº 043223-C (fls. 13/15 do IPL

356/2004). Cabe esclarecer que a Rua Carlos Matheus e Estrada do Tinguá, nº 2, dizem respeito ao mesmo endereço, conforme informação prestada pelo ex-Chefe da Rebio Tinguá (fl. 102/103, do Inquérito Civil Público nº 1.30.017.000047/2007-84, juntada às fls. 125 e 126 do IPL 356/2004).

A segunda área, da Rua Helena, s/n, Xerém, Duque de Caxias/RJ, é contígua à primeira e é objeto inicial da ACÃO CIVIL PUBLICA nº 2009.51.10.008324-0 (cópias em anexo), proposta, pelo Município de Duque de Caxias em face de Gutemberg Reis de Oliveira e das construtoras P. J. Construção Civil e I. De Castro E S. J. Menescal (empresa pertencente á 5ª ré), na qual o Ministério Público Federal requereu e obteve o declínio de competência em favor da 3ª Vara Federal de São João de Meriti. A área degradada, objeto da mencionada Ação Civil Pública (e também do IPL 357/2004, em anexo), era de propriedade de Iracema de Castro e Silva da Justa MENESCAL, 5ª denunciada, também tendo sido vendida a ROSENVERG REIS (Note-se que o MPF recentemente aditou os pedidos de referida ACP, para incluir também os presentes denunciados que concorreram para a degradação e que ainda não constavam do pólo passivo da ACP, bem como para incluir em seu objeto a primeira área, outrora pertencente ao Sr. OCTACÍLIO, já que ambas foram degradadas para a construção de um mesmo loteamento, agora chamado de Loteamento Vila Verde).

Ainda com relação à área da Sra. IRACEMA, esta deu origem ao Auto de Infração 047909-D do IBAMA, em 26/08/2003, e do Termo de Embargo 043221-C, na mesma data.

Com efeito, segundo informações prestadas em 26/03/2003, pelo então Secretário de Meio Ambiente de Caxias, Joel Vaz (fls. 59/61 da ACP), a Sra. IRACEMA, 5ª ré, era proprietária da área de 264.103 m2 em Xerém, margeada pelo Rio do Registro, também conhecido como Rio da Mata. Tal área encontrava-se dividida em três glebas. A gleba B havia sido transformada em um loteamento com 29.568,66 m2, tendo obtido, para tanto, as licenças pertinentes.

Com relação às supostas licenças mencionadas, trata-se da Licença para Aterro, concedida em 12/06/2001, por Dulcila Valadão Carvalho, Chefe D.P. Ambiental, fazendo-se passar por secretária Municipal que, contudo, não dava direito a desmatar área de preservação permanente, eis que o ente municipal não é dotado de tal atribuição, conforme estatui o Código Florestal, que exige licenciamento ambiental estadual.

O loteamento da gleba B foi, com efeito, aprovado pelo Secretário Municipal de Planejamento em 17/04/2001, passandose a denominar Vila Verde, conforme certidão de fls. 53-A da ACP.

No final de 2002, a Sra. Iracema vendeu a gleba B a GUTEMBERG REIS.

Em janeiro de 2003, as máquinas começaram a operar no local, devastando a mata nativa, cortando o morro de forma desordenada e aterrando toda a área. Com efeito, consta dos autos da mencionada ACP, o PARECER TÉCNICO 002/2003, de 17 de janeiro de 2003, elaborado pelo Chefe de Recuperação Ambiental do Município de Duque de Caxias, Sr. Sandro César de Oliveira Barbosa, o qual relata que houve retirada de barro em área de encosta, sem especificações técnicas, supressão de vegetação em APP, terraplanagem em Beira do rio, causando a este assoreamento e desvio de curso D'água, no endereço da Rua Helena, s/n, Xerém, Duque de Caxias/RJ. A Área desmatada foi caracterizada também como de floresta secundária em pleno estágio avançado de sucessão ecológica (Mata Atlântica).

Na ocasião, foi lavrado ainda pelo Município um auto de constatação em face da empresa P.J. Construção Civil, de n-00538 (fls. 19 da ACP). Na informação de fls. 59 da ACP, consta que tal auto foi lavrado na presença do Sr. Gutemberg Reis, que se negou a assinar o auto, bem como a apresentar licenças e documentos.

A cada visita da fiscalização da Prefeitura, as obras avançavam, mas as máquinas sumiam. Finalmente, no dia 14 de março, após diversas tentativas de apreender o maquinário sem

sucesso, um grupo da Comissão de Meio ambiente da ALERJ, acompanhado da Deputada Andreia Zito e do Delegado Adjunto Maurício, da DPMA, logrou constatar a extensão das degradações, finalmente encontrando um galpão, onde eram guardadas as máquinas que trabalhavam no loteamento. Em seguida, chegou o Sr. GUTEMBERG REIS, que determinou a saída de todos de sua propriedade, na qual só poderiam entrar mediante mandado.

Em 12/03/2003, a SERLA vistoriou o local e elaborou um relatório (fls. 53-E e seguintes da ACP), confirmando as degradações (colocação de pedras de grande porte na margem esquerda do Rio, dragagem do seu leito, corte da margem direita para sua retificação, etc.) e constatando no local uma placa indicando que no local seria construído o Loteamento Vila Verde (celular 99230214).

Em 10/04/2003, foi elaborado novo relatório de Vistoria, desta vez da FEEMA (fls. 95 da ACP), informando que, apesar do loteamento ter sido aprovado pela Prefeitura, com parecer favorável do IBAMA e licença de instalação da FEEMA de outubro de 2001:

"Analisando a planta apresentada como sendo o projeto definitivo, que foi aprovado e que deveria ter sido executado, pode-se notar a presença do rio do registro fazendo limite com o terreno em questão e sua respectiva Faixa Marginal de Proteção - FMP demarcada. A divisão dos lotes e as futuras instalações deveriam, portanto excluir estas faixas de proteção da margem do rio Registro e ficar restritas aos demais locais do terreno.

No entanto, o que se verificou não foi o previsto no projeto aprovado. As obras de terraplanagem, aprovadas pela prefeitura, foram feitas de forma caótica comprometendo, significativamente, a condição anterior encontrada neste trecho do Rio Registro."

Lavrou, então, a FEEMA o Auto de Constatação 975080,

em face de I. De Castro e S.J. Menescal, empresa da 5ª ré.

Importante salientar que, àquela época (fls. 116 da ACP), os danos ambientais foram valorados pelo Chefe de Recuperação e Preservação Ambiental da Prefeitura em R\$ 2.040.000,00 (dois milhões e quarenta mil reais), equivalentes a tão somente, 255.000 mudas de árvores nativas de Mata Atlântica, ou seja, desconsiderando os danos causados ao Rio, à paisagem, à fauna, etc...

Em 24/09/2003, mediante a Portaria 03/2003, o Secretário Municipal de Planejamento da Prefeitura de Duque de Caxias cancelou o Loteamento, tendo em vista que sua aprovação caducou pela falta de registro do Projeto no RGI dentro do prazo legal (fls. 121 da ACP).

Com efeito, na escritura da Granja B, constava a transmissão da propriedade, de Adélia Pencak, para ROSENVERG REIS, que por sua vez, a vendeu à empresa M.G. Empreendimentos em 2005. Conforme consta de seu depoimento ás fls. 110 do IPL 357/2004, Adélia Pencak adquiriu todo o terreno (inclusive granjas A e C), da Sra. Iracema em dação em pagamento, já loteada a gleba B, a qual revendeu a ROSENVERG.

ROSENVERG, por sua vez, em seu depoimento às fls. 119 do IPL, confessou que conheceu IRACEMA através do gabinete de seu irmão WASHINGTON REIS, tendo negociado a compra do terreno diretamente com ela, que o apresentou a ADÉLIA, já que o terreno á época da compra já estava em nome desta. Apontou, ainda, seu irmão GUTEMBERG como sendo o responsável pelo loteamento. Em novo depoimento, às fls. 186/189, admitiu que as obras nos dois terrenos (objeto do IPL 356 e do 357) eram de responsabilidade sua e de seu irmão e que, com relação às placas de venda de lote encontradas, eram de propriedade da empresa G.R. Caxias Empreendimentos, de propriedade dele e de GUTEMBERG, sendo tudo isso confirmado por GUTEMBERG também em seu depoimento.

Em fiscalização realizada pelo IBAMA em 26/08/03, foram lavrados ainda, conforme já dito, o Auto de Infração 047909-D e

o Termo de Embargo 043221-C, na mesma data, em função da destruição de vegetação de preservação permanente, em margem de rio, causando assoreamento, e em encosta e topo de morro, bem como extração mineral sem autorização. Com efeito, foi elaborada, ainda, a Informação 013/2003, em que consta que a fiscalização foi recebida no local por GUTEMBERG REIS e que as condicionantes existentes nas autorizações concedidas para as obras haviam sido descumpridas; bem como o Laudo Técnico 003/2003, confirmando todas as degradações mais uma vez, inclusive através de fotos (todos os documentos constantes de fls. 01 a 85 do IPL 357/2004).

Com relação especificamente ao terreno outrora pertencente a OCTACÍLIO, (objeto do IPL 356/2004), em fiscalização realizada pelo IBAMA, em 15/09/2003, na Rua Carlos Matheus, S/N, Xerém, 4º Distrito de Duque de Caxias/RJ, verificou-se que o 4º denunciado, Sr. Octacílio Simões causou degradação ambiental aproximadamente 30 (trinta) hectares, situada na zona de amortecimento da Reserva Biológica do Tinguá, através de destruição vegetação considerada de preservação permanente (margem de rio e córrego e corte de morro), extração mineral (argila) de área de preservação permanente, obra de terraplanagem causando degradação ambiental, aterramento de vegetação e assoreamento de curso j d'água (Área de Preservação Permanente), sem as devidas licenças dos ambientais competentes, para abertura para parcelamento de solo loteamento fins de (v. INFORMAÇÃO NQ 015/2003 - fls. 20/22).

Com efeito, foram lavrados o Auto de Infração n° 047911-D e o Termo de Embargo n° 043223-C, confirmando a conduta ilícita constatada (fls. 13/15, do IPL 356/2004).

Consta, ainda, no Laudo Técnico nº 004/2003 (fls. 23/25, do IPL 356/2004) que a área atingida apresentava vegetação de Floresta Ombrófila/Mata Atlântica, rio com largura de calha 08 (oito) metros, córrego e pequeno lago, que o local está localizado dentro da zona de amortecimento da Reserva

Biológica do Tinguá, entre o marcos nº 134-A, 135 e 136. Instruindo o Laudo Técnico nº 004/2003 vieram as fotografias (fls. 26/40, do IPL 356/2004), documentando os danos ambientais em toda sua extensão.

Observe, também, que foi realizada a juntada, às fls. 114/117, do IPL 356/2004, de cópia da informação produzida pelo Técnico Ambiental Jorge de Paiva Victor, em que constam relatos de retorno à área, em junho de 2006, e verificação da continuação da obra, havendo desobediência ao Termo de Embargo nº 043223, sendo autuado João Batista Barros de Oliveira (contratado pelo 4e réu para realização de terraplanagem no local, conforme depoimento deste constante do IPL 019/2007, à fls. 650).

Ressalte-se que as cópias dos documentos referentes à constatação do desrespeito, em junho de 2006, do embargo, que tinha sido realizado em 15 de setembro de 2003, serviram de justa causa para a lavratura do AI 353037-D pelo IBAMA e instauração do IPL nº 019/2007-DLEMAPH/SR/DPF/RJ, cujos autos foram apensados ao IPL 356/2004 e no qual constam fotos, documentando, em 25 de agosto de 2006, a colocação de manilhas no terreno e os serviços de máquinas e de um caminhão com a inscrição na porta: "A SERVIÇO DA PMDC" (fls. 27/38, do IPL 019/2007, apenso). Nota-se, ainda às fls. 21/24 de referido IPL que João Batista tinha sido contratado diretamente pelo Sr. OCTACÍLIO para a realização das obras, tendo admitido, também, em seu depoimento, que o proprietário era GUTEMBERG REIS.

Outro ponto a ser destacado, diz respeito à irregularidade do loteamento, inclusive com a promoção de venda de lotes (fls. 83, do IPL 356/2004), já que o loteamento, em princípio aprovado pelo órgão ambiental (conforme determina o artigo 46, parágrafo Io da Lei 9.985/2000, haja vista se encontrar dentro da zona de amortecimento da Reserva Biológica do Tinguá), descumpriu diversas das condicionantes impostas e foi executado em desacordo com o projeto original, avançando para as áreas de preservação permanente. Tampouco estava

registrado no Registro de Imóvel competente (fls. 156/158, do IPL 356/2004 e 162/165 do IPL 357/2004), conforme determina a Lei 6.766/79.

Para apurar a autoria dos fatos noticiados e individualizar as condutas criminosas, foram realizadas oitivas, algumas emprestadas de outros procedimentos, cuja conclusão acerca dos pontos relevantes se passa a demonstrar:

- a) Octacílio Simões Cadaxo (fls. 51/52, do IPL 356/2004), atribui, levianamente, a responsabilidade dos fatos ao caseiro Adelício Carneiro Hipólito;
- b) Adelício Carneiro Hipólito (81/82, do IPL 356/2004), atribui a responsabilidade da obra a Washington Reis, Prefeito de Duque de Caxias na data de suas declarações, com anuência do proprietário do imóvel, Octacílio Simões Cadaxo, e que se destinava à criação de um loteamento;
- c) João Batista Barros de Oliveira (fl. 111, do IPL 356/2004), transladada dos autos do IPL 019/2007 (processo n-2007.51.01.804763-8), apensados a estes autos, informando que foi contratado para colocação de manilha, construção de meiofio e espalhamento de brita; sendo "Vila Verde" o nome do loteamento criado, cuja propriedade pertenceria a Gutemberg Reis, estando o loteamento a aproximadamente 15 (quinze) metros do Rio Xerém;
- d) Juntada de depoimento prestado por Adelício Carneiro Hipólito ao MPF (fls. 127/129, do IPL 356/2004), inferindo-se de seu conteúdo que WASHINGTON REIS e OCTACÍLIO SIMÕES foram à sua casa informando que o terreno seria vendido, e que inclusive Washington lhe disse que fecharia negócio se Adelício continuasse como caseiro, bem como que entraria com alguns tratores para acertar o terreno, o que ocorreu alguns dias depois, sendo derrubado o morro situado dentro da propriedade e tendo sido o material retirado deste utilizado para efetuar aterros irregulares e desviar o curso do rio no terreno vizinho, de IRACEMA. Subsume-se, ainda, do depoimento prestado ao MPF que foi o Prefeito Washington Reis que praticou o desmatamento, quando o senhor Octacílio

lhe vendeu o terreno e que ele (Washington) age por meio de seus irmãos, Gutemberg e Rosenverg, e de um "laranja", João Batista de Oliveira;

- e) Sebastião de Souza Evangelista (fls. 160/161, do IPL 356/2004), inferindo-se de suas declarações que houve comentários que as máquinas utilizadas para retirada da vegetação pertenciam a Washington Reis, bem como que era comentário comum dos moradores da região que Otacílio realizou uma sociedade com Washington Reis para este promover o loteamento da fazenda, tendo Washington prometido a Adelício uma casa para sair do local, e, também, era comentário dos moradores que Rosenverg e Gutemberg eram meros administradores, sendo Washington o verdadeiro dono do negócio;
- f) Iracema de Castro e Silva da Justa Menescal (fls. 162/163, do IPL 356/2004), declarou que Washington Reis sempre lhe pediu para vender sua área, quando teve problemas de saúde e financeiros, procurou Washington Reis e lhe propôs a compra da referida área, acertando valores, e, posteriormente, Rosenverg Reis se apresentou à declarante e concluiu o negócio;
- g) Francisco Martins de Lemos (fls. 177/178, do IPL 356/2004), declarou que trabalhou na terraplanagem do terreno situado no condomínio Vila Verde, Xerém, Duque de Caxias/RJ, local em que foi construída a casa de Washington Reis, porém, no segundo ou terceiro dia, após começar a trabalhar no local, apareceram fiscais do IBAMA mandando todos parar o serviço, nesta ocasião, compareceu ao local Gutemberg Reis, que, após conversa com os fiscais, solicitou-lhe que fornecesse os dados pessoais aos fiscais, argumentando que isso não lhe traria problemas, e, com a retirada dos fiscais do local, Gutemberg determinou que todos continuassem trabalhando normalmente, tempos depois, soube que no terreno em que fez terraplanagem foi criado o condomínio "Vila Verde";

h)Timóteo Martins de Souza (fls. 179/180, do IPL

356/2004), declarou que em certo momento a propriedade foi arrendada a Washington Reis, sendo a casa de Adelício demolida para realização de uma grande obra, com desmatamento e aterro, acreditando que o responsável pela obra fosse Washington Reis, já que ele comparecia freqüentemente no local para acompanhar a execução da mesma, a obra foi embargada por 02 (duas) vezes pelo IBAMA, tempo depois, Washington Reis exigiu que Adelício deixasse o local, confirmando, ainda, que, por diversas vezes, no período que morou no local, presenciou Washington Reis vistoriando o terreno;

- i) Juntada das declarações de Antônio José Rodrigues Câmara (fls. 187/189, do IPL 356/2004), transladada dos autos do IPL 471/2007, em que se infere que o terreno fica à margem esquerda do Rio da Mata e a obra realizada no **local era de administração de Rosenverg e Gutemberg**;
- J) Juntada das declarações de Rosenverg Reis de Oliveira (fls. 192/196, do IPL 356/2004), transladada dos autos do IPL 471/2007, em que confirma que a obra era de administração sua e de seu irmão Gutemberg, pois teriam interesse em posteriormente formar uma sociedade com Octacílio para o loteamento do local, referente ao local, afirma que o terreno pertence a Octacílio, contudo boa parte das alterações foram realizadas pela Prefeitura, para permitir a implantação de uma ponte, confirmou a afirmação de Adelício de que as obras foram realizadas pela Prefeitura de Duque de Caxias.
- 1) Juntada das declarações de Gutemberg Reis de Oliveira (fls. 197/200, do IPL 356/2004), transladada dos autos do IPL 471/2007, em que se deduz que o terreno é de propriedade de Octacílio Simões Cadaxo e está localizado á margem esquerda do Rio da Mata, a obra realizada no terreno era de administração sua e de seu irmão Rosenverg, pois teriam interesse em posteriormente formar uma sociedade com Octacílio para o loteamento do mesmo, que boa parte das alterações no terreno foram realizadas pela Prefeitura;
 - m) Juntada das declarações de Paulo Raphael Silveira de

Paula (fls. 202/203, do IPL 356/2004), transladada dos autos do IPL 471/2007, no qual afirma que à época da campanha do então candidato Washington Reis, o declarante o ajudou, emprestando um trator e operador, que foi utilizado na época para melhorar o acesso na Rua do Sítio Berro D'água e outros lugares, com o objetivo de angariar votos, no ano de 2004 quando era vice-prefeito de Duque de Caxias; declarou, ainda, que chegou a alugar máquinas, através de contrato, realizado junto à Prefeitura de Duque de Caxias, entre abril de 2005 até abril de 2008.

Diante do conjunto probatório, restou amplamente demonstrado que os denunciados agiram ao arrepio da lei, pois não tinham qualquer licença ou autorização da FEEMA, do IBAMA ou do ICM-BIO para desmatar as áreas de preservação permanente, na zona de amortecimento da REBIO Tinguá, uma vez que, conforme INFORMAÇÃO Nº 015/2003 - fls. 20/22, do IPL 356/2004, no terreno objeto da presente denúncia o aterro ocorreu até a calha de curso d água e a vegetação presente às suas margens, constitui, pois, área de preservação permanente, conforme disposto no art. 2º, a do Código Florestal (Lei 4771/65).

Houve, portanto, patente desrespeito pelos denunciados quanto às disposições que protegem as áreas de preservação permanente, especialmente porque as obras se deram em descumprimento das condicionantes da licença outrora expedida, sem Estudo de Impacto Ambiental prévio e prosseguiram, mesmo depois da primeira licença ter perdido a validade e mesmo depois da área ter sido embargada.

Passa-se a individualizar as condutas criminosas perpetradas por Washington Reis de Oliveira, Rosenverg Reis de Oliveira, Gutemberg Reis de Oliveira, Octacílio Simões Cadaxo e Iracema de Castro e Silva da Justa Menescal, conforme a seguir exposto.

II.l - Do Crime tipificado no art. 40, caput, da Lei nº 9.605, de 1998 - *in verbis*:

"Art. 40 Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto 99.274, de 6 de junho de 1990, independente de sua localização: Pena - reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos."

Inicialmente, cabe aqui registar, que o crime tipificado no artigo 40 da Lei nº 9.605, de 1998, absorve todos os crimes ambientais menos graves nos quais se enquadram as condutas dos réus (artigos 38, 44, 48, 60, 64 etc), dentre eles, o crime do art. 48 "impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação", cuja conduta é permanente (não prescreve, pois o crime ainda está ocorrendo, eis que a construção sobre a APP impede que a vegetação, que como o próprio nome já diz, deve ser permanentemente preservada, se regenere).

Pelo que se depreende do conjunto probatório, o primeiro denunciado, Sr. Washington Reis de Oliveira, promoveu o loteamento irregular de ambas as áreas, desmatando vegetação de preservação permanente, margem de rio e córrego, extração de mineral (argila) de área de preservação permanente, causando danos indiretos à Reserva Biológica do Tinguá, constatado pelos agentes de fiscalização do IBAMA em 15 de setembro de 2003.

Além disso, Washington Reis de Oliveira, valendo-se da posição de Prefeito do Município de Duque de Caxias, a qual assumiu em 2005, retomou as obras na área que se encontrava embargada desde 2003, e determinou que ficasse paralisada a Ação Civil Pública proposta pelo Município na gestão anterior para a sua recuperação, sendo as obras novamente embargadas, pelo IBAMA, em 25 de agosto de 2006 (fls. 17, do IPL nº 019/2007- Apenso).

Conforme acima demonstrado, entende-se que há indícios suficientes de que Rosenverg Reis de Oliveira e Gutemberg Reis de Oliveira são administradores dos interesses de Washington Reis de Oliveira na realização de terraplanagem

destinada ao loteamento Vila Verde, em Xerém, Duque de Caxias, com destruição de vegetação de área de preservação permanente, margem de rio e córrego, extração de mineral (argila) de área de preservação permanente, causando danos indiretos à Reserva Biológica do Tinguá, conduta, em tese, tipificada no artigo 40, *caput* da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Ressalta-se que Rosenverg Reis de Oliveira e Gutemberg Reis de Oliveira tinham a função de ocultar dos órgãos do Estado a participação de Washington Reis de Oliveira no evento criminoso, administrando e executando a promoção do loteamento.

Em suas declarações em sede policial (fls. 192/200 do IPL 356/2004), Rosenverg Reis de Oliveira e Gutemberg confirmaram que eram os administradores da obra, pois tinham interesse em posteriormente formar uma sociedade com Octacílio para o loteamento do local, afirmando que o terreno pertence a Octacílio, contudo boa parte das alterações foram realizadas pela Prefeitura, para permitir a implantação de uma ponte, porém negou que Octacílio e Washington Reis de Oliveira iriam lotear a área, disse, também, que Washington Reis de Oliveira nunca participou dos loteamentos ou qualquer outro negócio envolvendo a área.

Já, Gutemberg Reis de Oliveira, em suas declarações, confirmou que o terreno é propriedade de Octacílio Simões Cadaxo e está localizado à margem esquerda do Rio da Mata, a obra realizada no terreno era administrada por ele e Rosenverg, pois teriam interesse em posteriormente formar uma sociedade com Octacílio para o loteamento da área, que boa parte das alterações no terreno foram realizadas pela Prefeitura, e negou a presença de Washington Reis de Oliveira na área do loteamento.

Como se vê, Rosenverg Reis de Oliveira e Gutemberg Reis de Oliveira tentaram, de todas as formas, realizar a blindagem de Washington Reis de Oliveira, porém, face aos outros elementos constantes dos autos, não conseguiram.

O 4º denunciado, Sr. Octacílio Simões Cadaxo, se associou a Washington Reis de Oliveira permitindo a este que promovesse o loteamento de sua área de 30 (trinta) hectares na Rua Carlos Mateus, s/nº, Xerém, Duque de Caxias, com destruição de vegetação de área de preservação permanente, margem de rio e córrego, extração de mineral (argila) de área de preservação permanente, causando danos indiretos à Reserva Biológica do Tinguá.

A permissão de Octacílio Simões Cadaxo se deveu a facilidade que a posição ocupada, à época, por Washington Reis de Oliveira, de Prefeito do Município de Duque de Caxias, daria à execução das obras para realização do loteamento, considerando que a fiscalização do parcelamento do solo urbano é atribuição dos Municípios, inclusive com a utilização de bens públicos para execução das obras.

O que eles não contavam era que, além da aprovação municipal, devido à localização da área na zona de amortecimento da Reserva Biológica do Tinguá, havia necessidade de aprovação do órgão ambiental federal (IBAMA/ICM-BIO), que já havia autuado a área em 2003 pelo descumprimento das condicionantes e voltou a fazê-lo em 2006, com o retorno das obras, sem qualquer autorização ou licença.

Ressalte-se que Octacílio Simões Cadaxo não tomou nenhuma providência para que o loteamento não ocorresse, pelo contrário, inclusive promoveu ação judicial possessória para viabilizar o loteamento, já que o caseiro Adelício Carneiro Hipólito vinha impossibilitando a realização das obras.

Tais conclusões encontram fulcros no Laudo Técnico 004/2003 (fls. 23/25, do IPL 356/2004), fotografias (26/40, do IPL 356/2004), Informação do Técnico Ambiental Jorge de Paiva Victor (fls. 20/22, do IPL 356/2004), cópia de fotografias de fls. 30/31 dos autos do IPL nº 019/2007-DLEMAPH/SR/DPF/RJ, apensados a este, declarações de Adelício Carneiro Hipólito, Sebastião de Souza Evangelista , Rosenverg Reis de Oliveira e Gutemberg Reis de Oliveira, já mencionadas.

Quanto a 5º denunciada, Sra. IRACEMA DE CASTRO E SILVA

DA JUSTA MENESCAL, cabe enfatizar, mais uma vez, que foi a própria quem deu início ao projeto de lotamento, quem o submeteu à aprovação pela Prefeitura e quem requereu e obteve a licença ambiental da FEEMA e autorização do IBAMA, permitindo, contudo, que os irmãos REIS executassem os projetos totalmente em desacordo, aterrando as margens do Rio e cortando o morro situado em seu terreno. Os primeiros autos de infração, inclusive, foram lavrados em face desta e da empresa que lhe pertence, conforme já afirmado.

No Termo de Depoimento prestado por Adelício Carneiro Hipólito ao MPF (fls. 127/129, do Inquérito Policial nº 356/2004), inferindo-se de seu conteúdo que Washington Reis entraria com alguns tratores para acertar o terreno, o que ocorreu alguns dias depois, sendo derrubado o morro situado dentro da propriedade e o material retirado deste utilizado para efetuar aterros irregulares e desviar o curso do rio no terreno vizinho, de IRACEMA DE CASTRO E SILVA JUSTA MENESCAL.

Ressalta-se, ainda, que no presente caso não há que se falar em prescrição, uma vez que <u>os danos ambientais</u> <u>ocorreram, pelo menos, até junho de 2006,</u> conforme informação produzida pelo Técnico Ambiental Jorge de Paiva Victor, juntada às fls. 114/117, do IPL 356/2004.

Ante o exposto, resta claro que os denunciados Washington Reis de Oliveira, Rosenverg Reis de Oliveira, Gutemberg Reis de Oliveira, Octacílio Simões Cadaxo e Iracema de Castro E Silva Menescal praticaram a conduta tipificada no artigo 40, caput, c/c art 53, I, e art. 15, II alíneas a); o) e r) da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, eis que foi constatada, em nova perícia feita pela Polícia Federal, às fls. 134 do IPL 357/2004, a erosão do solo em conseqüência das degradações e os atos foram realizados com abuso das licenças anteriormente expedidas e com a facilitação pelo ex-Prefeito, tudo visando o lucro, na forma do art. 71 do CP, vez que as degradações ocorreram, pelo menos, até o ano de 2006.

II.2 - Do Crime tipificado no art. 50, incisos I, II e II, §

único, inciso I, da Lei n-6.766, de 1979 - in verbis:

"Art. 50 - Constitui crime contra a Administração Pública:

I - dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos sem autorização do órgão público competente, ou em desacordo com as disposições desta Lei ou das normas pertinentes do Distrito Federal, Estados e

Municípios;

II - dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos sem observância das determinações constantes do ato administrativo de licença; .

III - fazer, ou veicular em proposta, contrato, prospecto ou comunicação ao público ou a interessados, afirmação falsa sobre a legalidade de loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, ou ocultar fraudulentamente fato a ele relativo. Pena: Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Parágrafo único. O crime definido neste artigo é qualificado, se cometido:

I - por meio de venda, promessa de venda, reserva de lote ou quaisquer outros instrumentos que manifestem a intenção de vender lote em loteamento ou desmembramento não registrado no Registro de Imóveis competente;

Pena: Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa de 10 (dez) a 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no País"

A conduta de, Washington Reis de Oliveira também se adequa ao artigo 50, incisos I, II e III, e parágrafo único, I, da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, pois deu início ao loteamento denominado Vila Verde e manifestou a intenção de

vender lote deste loteamento, que não estava registrado no Registro de Imóvel competente descumprindo o art. 18 da Lei 6766.

Não é só, ao administrarem a obra e promoverem o loteamento irregular, Rosenverg Reis de Oliveira e Gutemberg Reis de Oliveira, com manifestação de intenção de venda de lote deste loteamento, que não estava registrado no Registro de Imóvel competente, também praticaram a conduta, em tese, tipificada no artigo 50, parágrafo único, I da Lei nº 6.766/79.

Conforme se verifica do RELATÓRIO DE VISTORIA, elaborado pela FEEMA (atualmente INEA), juntado aos autos da ACP nº 2009.51.10.008324-0 (fl. 95), as obras do loteamento "Vila Verde" foram realizadas em desacordo com os projetos apresentados, tanto à Prefeitura, quanto aos órgãos ambientais, invadindo áreas de preservação permanente (APP) e destruindo vegetação sem autorização específica para tanto. **Destacou-se, ainda, do relatório, que as obras de terraplanagem foram feitas de forma caótica, comprometendo, significativamente, a condição anterior encontrada neste trecho do Rio do Registro.**

Além destas condutas, Rosenverg Reis de Oliveira e Gutemberg Reis de Oliveira promoveram a oferta pública dos lotes do loteamento Vila Verde, loteamento, cientes que este não estava sendo realizado conforme o projeto original e de que nem estava registrado no Registro de Imóvel competente àquela época.

Com efeito, consta à fl 197, da ACP nº 2009.51.10.008324-0, placa com os dizeres "vendem-se lotes" (reportagem do jornal O Dia de 01/10/2003), com indicação de numero de processo da Prefeitura. Entretanto, o projeto não estava aprovado, uma vez que a autorização para a implantação do projeto de loteamento " Vila Verde" foi cancelada em 24/09/2003, conforme se verifica da PORTARIA NQ 03/SEMUPLAN/2003, da Secretaria Municipal de Planejamento de Duque de Caxias (fl. 121, da ACP nº 2009.51.10.008324-0).

Mesmo após o cancelamento do loteamento pela Prefeitura e o embargo das obras, estas foram retomadas no mandato de Washington Reis, ainda sem o registro no RGI, e inclusive com contratação, por Gutemberg Reis e Octacílio Simões, de João Batista de Barros para lhes dar continuidade, como "testa de ferro". Quanto à 5° denunciada, Sra. IRACEMA DE CASTRO E SILVA DA JUSTA MENESCAL, cabe registrar que a LICENÇA PARA ATERRO, a LICENÇA DA FEEMA e a AUTORIZAÇÃO DA REBIO, e a APROVAÇÃO DO PROJETO DE LOTEAMENTO foram todas expedidas em seu nome, tendo assumido, portanto, na condição de empreendedora e de proprietária do imóvel, a posição de garantidora, conforme art. 13, § 2S a) e b) do Código Penal e conforme consta da AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 2009.51.10.008324-0 (fls. 64 e 67) e do IPL 357/2004 (fls. 01 a 85).

Ante o exposto, os denunciados Washington Reis de Oliveira, Rosenverg Reis de Oliveira e Gutemberg Reis de Oliveira, praticaram as condutas previstas no art. 50, inc. III e II, c/c parágrafo único, inciso I, da Lei n- 6.766/1979, na forma do art. 29 do Código Penal, enquanto Octacílio Simões Cadaxo e Iracema de Castro E Silva Justa Menescal praticaram as previstas no art. 50, I e II do mesmo diploma legal c/c art. 29 do Código Penal.

II.3 - Do Crime tipificado no art. 1º, inciso II do Decreto-Lei nº 201, de 1967 - in verbis:

"Art. 1º - São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

 (\ldots)

II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

 (\ldots)

§ 1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de

detenção, de três meses a três anos."

Ressalte-se que as cópias dos documentos referentes à constatação do desrespeito do embargo realizado em 15 de setembro de 2003 serviram de justa causa para instauração do IPL nº 019/2007-DLEMAPH/SR/DPF/RJ, do qual constam fotos, documentando, em 25 de agosto de 2006, colocação de manilhas, serviços de máquinas e um caminhão com a inscrição na porta: "A SERVIÇO DA PMDC" (fls. 27/38).

Por isso, há indício suficientes de que **Washington Reis de Oliveira**, em proveito das obras de terraplanagem, causadoras dos danos ambientais supramencionados, se utilizou indevidamente de bens públicos, conduta, em tese, tipificada no artigo 1º, inc. II do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1997.

Melhor sorte também não lhes assiste Rosenverg Reis de Oliveira, Gutemberg Reis de Oliveira, Octacílio Simões Cadaxo e Iracema de Castro E Silva Menescal com referência à utilização de bens públicos municipais, em proveito das obras de terraplanagem, causadoras dos danos ambientais. Inclusive Rosenverg e Gutemberg efetivamente administravam a execução das obras, conduta, em tese, tipificada no artigo 1º, inc. II do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1997, c/c 29 do Código Penal.

Ante o exposto, os denunciados Washington Reis de Oliveira, Rosenverg Reis de Oliveira, Gutemberg Reis de Oliveira, Octacílio Simões Cadaxo e Iracema de Castro E Silva Menescal praticaram a conduta tipificada no artigo 1º, inc. II do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1997, c/c art. 29 do Código Penal.

II.4 - Do Crime tipificado no art. 288 do Código Penal - in verbis:

"Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: Pena -

reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos."

Compulsando os autos, constata-se que havia uma associação estável entre Washington Reis de Oliveira, Rosenverg Reis de Oliveira, Gutemberg Reis de Oliveira, Octacüio Simões Cadaxo e Iracema de Castro Menescal para o cometimento das condutas criminosas acima descritas, entendendo-se, assim, que **eles** também praticaram a conduta criminosa tipificada no artigo 288, *caput* do Código Penal, conforme a seguir exposto.

Do depoimento prestado por Adelício Carneiro Hipólito ao MPF (fls. 127/129, do IPL 356/2004), constata-se que Washington Reis e Otacílio Simões Cadaxo foram à sua casa seria vendido, inclusive informando que o terreno Washington lhe disse que fecharia negócio se Adelício continuasse como caseiro, e que entraria com alguns tratores para acertar o terreno, o que ocorreu alguns dias depois, sendo derrubado o morro situado dentro da propriedade e o material retirado deste utilizado para efetuar aterros irregulares e desviar o curso do rio no terreno vizinho, de Iracema. Subsumese, ainda, do depoimento prestado ao MPF que foi o Prefeito Washington Reis que praticou o desmatamento, quando o senhor Octacílio lhe vendeu o terreno, que ele (Washington) age por meio de seus irmãos, Gutemberg e Rosenverg, e de "laranja", João Batista de Oliveira;

Ouvido em sede policial (fls. 160/161, do IPL 356/2004), Sebastião de Souza Evangelista declara que houve comentários que as máquinas utilizadas para retirada da vegetação pertenciam a Washington Reis, bem como, era comentário comum dos moradores da região que Otacílio realizou uma sociedade com Washington Reis para este promover o loteamento da fazenda, tendo Washington prometido a Adelício uma casa para sair do local, e, também, era comentário dos moradores que Rosenverg e Gutemberg eram meros administradores, sendo Washington o verdadeiro dono do negócio.

A quinta denunciada, Sra. Iracema de Castro e Silva da Justa Menescal, ouvida em sede policial (fls. 162/163, do IPL 356/2004), declarou que Washington Reis sempre lhe pediu para vender sua área, quando teve problemas de saúde e financeiros, procurou Washington Reis e lhe propôs a compra da referida área, acertando valores, e, posteriormente, Rosenverg Reis se apresentou à declarante e concluiu o negócio. Contudo, nota-se que, ao contrário do que quer fazer parecer, a sra. Iracema não foi mera vendedora do terreno, já que foi a própria quem iniciou o projeto de loteamento e quem obteve as primeiras licenças, tendo de tudo participado, pelo menos até a venda do terreno aos irmãos Reis.

Por fim, diante do conjunto probatório juntado aos autos, chega-se facilmente a conclusão que Washington Reis de Oliveira, ex-prefeito do município de Duque de Caxias, utilizando-se do poder político que detinha, comandava uma quadrilha que tinha como ofício a compra, por valor irrisório, de terrenos em áreas de proteção ambiental localizados na região de Xerém, na zona de amortecimento da REBIO Tinguá, como no presente caso, utilizando-se de bens públicos para implementação de loteamentos irregulares neles e, posteriormente vendê-los por valores elevados, burlando por completo a legislação ambiental.

Verifica-se, ainda, que Rosenverg Reis de Oliveira e Gutemberg Reis de Oliveira, administradores dos interesses do ex-prefeito, bem como Otacílio Simões Cadaxo, tentaram, de todas as formas, realizar a blindagem de Washington Reis de Oliveira, porém, face aos outros elementos constantes dos autos, não conseguiram.

Cabe aqui mencionar, para melhor entendimento e para demonstrar o total desprezo dos ora denunciados pelo meio ambiente, a relação de Inquéritos Policiais que foram instaurados para investigar crimes contra o meio ambiente ocorridos em Xerém, Duque de Caxias, bem como ACPs propostas:

1) IPL 356/2004 - Instaurado com base no auto de infração

- 47911, de 15/09/2003, lavrado em relação ao dano ambiental causado na área identificada como Estrada do Tinguá, nº 2, tendo como proprietário Octacílio Simões Cadaxo e coresponsável Rosenverg Reis e Gutemberg Reis, **objeto da presente ação penal**;
- 2) IPL 357/2004 Instaurado com base no auto de infração 47909, de 26/08/2003, lavrado em relação ao dano ambiental causado na área identificada como Rua Helena, nº 4 (também identificada como área da Rua João Aires), tendo como proprietária Iracema de Castro E Silva da Justa Menescal e coresponsável Rosenverg Reis e Gutemberg Reis, **objeto da presente ação penal**;
- 3) IPL 420/2007 Instaurado com base no auto de infração 353034, de 16/05/2006, lavrado em relação ao dano ambiental causado na área identificada como Rua Enéas Rias Frutuoso, tendo como responsável a Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, na Gestão do ex-prefeito e ora denunciado, Washington Reis de Oliveira;
- 4) IPL 410/2008 Instaurado com base no auto de infração 511011, de 30/11/2007, lavrado em relação a outro dano ambiental causado em área localizada na Rua Enéas Rias Frutuoso, tendo como responsável a empresa GR Caxias Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda., sendo seus sócios os irmãos Rosenverg Reis de Oliveira e Gutemberg Reis de Oliveira;
- 5) IPL 471/2007 Instaurado com base na representação promovida pela Câmara dos Deputados, protocolado junto à Procuradoria Geral da República **em** 24/04/2007, em relação aos danos ambientais constatados no município de Duque de Caxias, nos endereços da Avenida Pastor Manoel Avelino de Souza, Rua Capitão Guynemer e no Terminal Rodoviário de Xerém;
- 6) AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 2009.51.10.008324-0, em trâmite na 3ª Vara Federal de São João de Meriti, proposta, inicialmente, pelo município de Duque de Caxias em face de Gutemberg Reis de Oliveira e as construtoras P. J. Construção

Civil e I. De Castro E S. J. Menescal (tem como representante legal a Sra. IRACEMA DE CASTRO E SILVA DA JUSTA MENESCAL, 5a denunciada), em razão de danos ambientais ocorridos na Rua Helena, s/n, Xerém, Duque de Caxias/RJ, objeto do já mencionado IPL 357/2004 e da presente Ação Penal.

Quanto a mencionada ACP, cabe mencionar ainda que foi proposta pelo município de Duque de Caxias em 23/10/2003, na gestão do antecessor do primeiro denunciado. Ocorre que, na gestão do ex-prefeito Washington Reis de Oliveira, ficou parada, dolosamente, por quase um ano (vista concedida ao município em 04/10/2006, à fl. 176-verso, devolução dos autos em 14/08/2007, à fl. 173), em benefício do ex-prefeito e de seus irmãos Gutemberg e Rosenverg Reis.

Tendo em conta esta omissão e o fato de a degradação ter ocorrido na zona de amortecimento da REBIO, o Ministério Público Federal requereu e obteve o declínio de competência para julgar o feito em favor da 3ª Vara Federal de São João de Meriti, bem como foi incluído no pólo ativo da demanda.

- 7) AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 2009.51.10.005680-6, em trâmite na 4ª Vara Federal de São João de Meriti, proposta pelo MPF, tendo em vista a degradação ambiental e construção de um posto de combustíveis sem as licenças devidas, em área de Mata Atlântica desmatada, conforme AUTO DE INFRAÇÃO n° 353046-D e TERMO DE EMBARGO n° 0285566-C, sendo um dos responsáveis, mais uma vez, Rosenverg Reis de Oliveira, com participação de Secretários Municipais, que concederam licenças ilegais (mesmos fatos apurados no IPL 471/2007);
- 8) AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 2010.51.10.002310-4, em trâmite na 3a Vara Federal de São João de Meriti, proposta pelo MPF, tendo em vista a degradação ambienta e instalação de loteamento irregular na Rua Enéas Rias Frutuoso, nº 33, em Xerém, Duque de Caxias, sendo réus na demanda, mais uma vez, os irmãos Rosenverg Reis de Oliveira e Gutemberg Reis de Oliveira (mesmo objeto do IPL 410/2008).

Ante o exposto, os denunciados Washington Reis de

Oliveira, Rosenverg Reis de Oliveira, Gutemberg Reis de Oliveira, Octacílio Simões e Iracema de Castro Menescal praticaram a conduta tipificada no artigo 288, do Código Penal.

II.5 Do Crime tipificado no Art. 69 da Lei 9605

Encontram-se, ainda, incursos no crime do art. 69, os Srs. Gutermberg Reis, Washington Reis, Rosenverg Reis e Octacílio Simões em função da utilização do Sr. João Batista de Oliveira, e do Sr. Francisco Martins de Lemos, ambos contratados para realizar as obras operando as máquinas, para assinar os autos de infração como se fossem os responsáveis pelas obras, conforme ambos informaram em seus depoimentos.

Na informação de fls 59 da ACP, consta, ainda, que o auto de nº 00538 (fls. 19 da ACP) foi lavrado na presença do Sr. Gutemberg Reis, que se negou **a** assiná-lo, bem como a apresentar licenças e documentos.

A cada visita da fiscalização da Prefeitura, as obras avançavam, mas as máquinas sumiam. Finalmente, no dia 14 de março de 2003, após diversas tentativas de apreender o maquinário sem sucesso, um grupo da Comissão de Meio ambiente da ALERJ, acompanhado da Deputada Andreia Zito e do Delegado Adjunto Maurício, da DPMA, logrou constatar a extensão das degradações, finalmente encontrando um galpão, onde eram guardadas as máquinas que trabalhavam no loteamento. Em seguida, chegou o Sr. GUTEMBERG REIS, que determinou a saída de todos de sua propriedade, na qual só poderiam entrar mediante mandado.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, resta cristalino que os denunciados, em vontade livre e consciente, praticaram as condutas típicas acima descritas, todas em concurso material, estando incursos nas penas dos artigos correspondentes, pela inexistência de qualquer excludente de antijuridicidade ou de culpabilidade:

Assim, requer o Ministério Público Federal seja recebida a presente denúncia, citando-se os denunciados, sob pena de revelia, a fim de que, tomando conhecimento das imputações que ora se efetuam, possam defender-se e acompanhar todos os atos do processo, no rito ordinário, ao final do qual se espera sejam condenados às penas cabíveis.

Sem prejuízo das diligências requeridas na cota em separado, requer a notificação das testemunhas abaixo arroladas, para que deponham sobre os fatos."

A denúncia foi recebida pelo Juízo da 4ª Vara Federal de São João de Meriti/RJ, por decisão publicada em 15/7/10 (fls. 205/206).

Diante da superveniente diplomação do corréu como Deputado Federal, os autos foram remetidos ao Supremo Tribunal Federal (fl. 255).

Em 22/8/11, atendendo a requerimento da Procuradoria-Geral da República, determinei o desmembramento do feito, para que prosseguisse perante a Suprema Corte apenas em relação ao titular de prerrogativa de foro (fls. 292/294 e 296/298).

O acusado apresentou defesa prévia, nos termos do art. 8º da Lei nº 8.038/90, na qual arguiu a nulidade da denúncia e da decisão que a recebeu, diante da incompetência da Justiça Federal, bem como a inépcia da denúncia (fls. 309/330).

Em 18/10/11, rejeitei as preliminares suscitadas e determinei o prosseguimento da instrução (fls. 350/354).

Foram inquiridas as testemunhas de acusação João Batista Barros de Oliveira (fls. 409/410), Adelício Carneiro Hipólito (fls. 411/413), Antonio José Rodrigues Camara (fl. 414), Paulo Raphael Silveira de Paula (fls. 415/416), Francisco Martins de Lemos (fls. 439/440) e Sebastião de Souza Evangelista (fls. 441/442), bem como as testemunhas de defesa José Francisco da Silva (fls. 443/444), Itaboraí Nazareth Trebes (fls. 445/446) e Lincoln Reis da Silva (fls. 447/448), interrogando-se a seguir o acusado (fls. 465/467).

Na fase do art. 10 da Lei nº 8.038/90, a Procuradoria-Geral da República requereu "a expedição do ofício à 4ª Vara Federal de São João de

AP 618 / RJ

Meriti para que encaminh[asse] cópia das decisões proferidas nos autos da Ação Penal nº 0006515-98.2004.4.025 após 09/2011, das oitivas realizadas na audiência de instrução e julgamento, petições da acusação e da defesa, bem como outros elementos de prova relevantes" (fl. 478).

Por sua vez, a defesa requereu que fosse "oficiado ao Sr. Coordenador Regional – CR8 – do Instituto Chico Mendes no Rio de Janeiro, (...) para que informe: a) – se o Distrito de Xerém, pertencente ao Município de Duque de Caxias – RJ, está fora dos limites da Zona de Amortecimento de Rebio de Tinguá; b) – se o Distrito de Xerém pode ser considerado como Zona Urbana e se há alguma restrição administrativa ao direito de propriedade" (fl. 482).

Cumpridas essas diligências, as partes apresentaram suas alegações finais.

O Procurador-Geral da República **Rodrigo Janot Monteiro de Barros** manifestou-se pela parcial procedência da ação penal. Pugna pela absolvição do réu, por atipicidade dos fatos a ele imputados, quanto aos crimes descritos no art. 288 do Código Penal e no art. 69 da Lei nº 9.605/98.

O Ministério Público Federal requer, ainda, a condenação do réu, como incurso nas sanções dos art. 40, **caput**, c/c art. 53, I e art. 15, II, alíneas "a", "o" e "r", da Lei nº 9.605/98; do art. 50, I, II e III, c/c parágrafo único, I, da Lei nº 6.766/79, e do art. 1º, II, do Decreto-Lei nº 201/67, à pena total de 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de multa de 25 (vinte e cinco) salários mínimos (fls. 614/645).

A Defesa, em suas alegações finais, reiterou as preliminares de incompetência da Justiça Federal para a instauração da ação penal e de inépcia da denúncia.

Aduz que

"[e]m resposta às diligências requeridas pela douta Procuradoria, o Instituto Chico Mendes, pelo ofício n° 176/2013, constante de fls. 584/595, esclarece que as referidas áreas ESTÃO FORA DA ZONA DE AMORTECIMENTO DA REBIO DE TINGUÁ.

Entretanto, em resposta à mesma indagação o ICMBio

esclarece que à época das autuações que embasaram a presente ação penal, as ditas áreas encontravam-se dentro do raio de 10 Km, conforme da Resolução CONAMA n° 13/90.

Resta esclarecer que. em que pese as áreas estarem, naquela época, no raio de 10 Km, isto não significa, obrigatoriamente, que dependeriam de autorização da administração daquela Unidade para os licenciamentos.

A referida Resolução contém dois artigos, que se transcrevem :

'Art. 1º - Nas áreas circundantes das Unidades de Conservação, num raio de dez quilômetros, qualquer atividade que possa afetar a biota, deverá ser obrigatoriamente licenciada pelo órgão ambiental competente.

Art. 2º - O órgão responsável por cada Unidade de Conservação, juntamente com os órgãos licenciadores e de meio ambiente, definirá as atividades que possam afetar a biota da Unidade de Conservação'.

Registre-se que o loteamento 'Vila Verde', segundo informam os autos, foi implantado com a autorização dos órgãos competentes, quais sejam: a Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, o IBAMA e a REBIO do Tingua que, inclusive, deu autorização para a supressão de vegetação, como se vê às fls. 57.

Como se não bastasse, da interpretação literal dos respectivos artigos da citada Resolução do CONAMA extrai-se que o órgão responsável pela administração da REBIO do Tinguá, juntamente com os órgãos licenciadores de meio ambiente, só poderiam exigir a aplicação da limitação do raio de 10 Km após definirem quais seriam as atividades que afetariam a biota daquela unidade de conservação.

Portanto, sem a regulamentação do art. 1º, da citada Resolução, a mesma não teria qualquer eficácia, visto que foi revogada tacitamente em 2006 pelo Plano de Manejo e,

explicitamente, em 2010, pela Resolução CONAMA nº 428.

Em resposta à pergunta II, o ICMBio declarou que, para as mencionadas áreas, não há daquela autarquia qualquer restrição administrativa ao exercício do direito de propriedade.

Ressalta, ainda, em resposta à pergunta, que a Resolução CONAMA 13/90 foi revogada pela Resolução CONAMA 428/10, que não mais se refere aos 10 Km de raio como entorno das unidades de conservação.

Afirma, outrossim, que em contrapartida os empreendimentos que afetarem as unidades de conservação, considerados potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente dependerão de manifestação do órgão gestor daquela unidade.

Como registrado acima, a administração daquela Unidade não definiu quais são os empreendimentos capazes de afetar a biota da REBIO do Tinguá. Portanto, não se pode afirmar que o empreendimento do loteamento 'Vila Verde' tenha afetado a Reserva Biológica do Tinguá, apesar de que foi implantado com as devidas autorizações dos órgãos competentes, como antes citado.

Prosseguindo à resposta afirmou a Coordenação Regional do Instituto Chico Mendes que, embora estando as áreas fora da Zona de Amortecimento, na hipótese de se enquadrar nestas características, nos termos da lei ou de acordo com o órgão ambiental competente para o licenciamento, poderá depender de análise da REBio do Tinguá empreendimentos localizados nestes endereços.

Ora, o parágrafo final da segunda resposta deixa claro que o loteamento "Vila Verde" não se enquadra nas características de empreendimento que possa afetar a REBio do Tinguá, isto porque a administração da Unidade não elaborou um rol taxativo das atividades que possam ter restrições de implantação naquelas áreas.

Mesmo se assim não fosse, o que demonstram os autos é que o empreendimento foi implantado com todas as licenças, inclusive, do IBAMA e da REBIO do Tinguá".

Assim, "afastada a hipótese das áreas estarem fora da Zona de Amortecimento não há qualquer interesse da União, sendo assim injustificável a interferência do Ministério Público Federal".

Defende ainda que a inicial, por ser genérica e não descrever precisamente os fatos criminosos imputados ao réu e suas circunstâncias, não atende às exigências do art. 41 do Código de Processo Penal, razão por que, a seu ver, deve ser declarado nulo, **ab initio**, o processo.

No mérito, a Defesa pugna pela absolvição do réu, por não haver prova de que tenha concorrido para os crimes a ele imputados. Sustenta que ele jamais foi proprietário ou possuidor das áreas mencionadas na denúncia e nunca fez qualquer acordo para explorá-las ou nelas implantar loteamento. Afirma que o primeiro imóvel pertencia à testemunha Octacílio e o segundo imóvel, situado na Rua Helena s/nº, pertencia a Iracema de Castro e Silva da Justa Menescal, que a entregou, em dação em pagamento, a Adélia Pencak que, posteriormente, a vendeu a Roseverg Reis de Oliveira.

Segundo a Defesa, foi Iracema quem

"(...) requereu à Prefeitura Municipal de Duque de Caxias licença para promover o loteamento da área, **licença essa que lhe foi concedida em 17.04.2001**, autorizando-a a proceder ao loteamento que veio a ser denominado 'Vila Verde'.

Ressalte-se, outrossim, que essa mesma Senhora, para dar efetividade ao loteamento, **também requereu autorização aos órgãos ambientais competentes**, sendo ouvido o IBAMA, que emitiu o Laudo de Vistoria de fls. 40/50, assim como a administração da REBIO do Tinguá que, em 16.10.2001, expediu a "**Autorização para Supressão de Vegetação nº 14**" (fls. 57)".

A seu ver,

"[a]s declarações de ADELICIO CARNEIRO HIPOLITO não podem ser merecedoras da mínima credibilidade.

A contradita arguida quando ADELICIO foi ouvido na instrução criminal era de todo procedente, pois, estava claro que o mesmo não iria prestar declarações isentas, uma vez que possuía animosidade contra o proprietário da área e o Defendente.

Contra o proprietário da área porque este promoveu ação de despejo em desfavor dessa testemunha, o que motivou a sua saída da casa situação em tal área.

Contra o Defendente porque ADELÍCIO moveu contra o aquele ação de manutenção de posse, conforme positiva a cópia anexada às fls. 71, do Apenso 1, ação essa da qual, posteriormente, veio a desistir, como comprova a cópia da sentença que ora se anexa.

Em realidade, **essa testemunha foi utilizada pelos adversários políticos do Defendente** e, por isso, o seu único objetivo era fazer afirmativas que o prejudicassem, tanto assim que foi aquinhoado com um emprego na Prefeitura (...)".

(...)

Destarte, testemunha que foi processada pelo proprietário da área, testemunha que processou o Defendente, testemunha que depois que foi despejado foi trabalhar na Prefeitura, na qual era prefeito inimigo político do Defendente, é testemunha cujas declarações não podem merecer a mínima credibilidade".

Para a Defesa, o Ministério Público, na instrução criminal, não conseguiu provar a hipótese acusatória, uma vez que

"apesar de terem sido ouvidas várias testemunhas e colhidas diligências, a presente ação penal chega ao seu desfecho órfã de prova, pois, nenhuma delas fez qualquer afirmativa que corroborasse as imputações que estão sendo feitas ao Defendente".

Especificamente quanto ao crime previsto art. 40, **caput**, c/c art. 53, I e art. 15, II, alíneas "a", "o" e "r" da Lei n° 9.605/98 ("causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do

AP 618 / RJ

Decreto n° 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização), a Defesa alega que, "se ocorreu a degradação ambiental a que se refere a douta Procuradoria, esta não pode ser atribuída ao Defendente, que nada tinha a ver com as áreas em questão". Acrescenta que também não existe prova de que o acusado, após assumir a Prefeitura, tenha determinado o reinício das obras no local.

No tocante ao crime previsto no art. 50, I, II e III, c/c parágrafo único, I, da Lei n° 6.766/79, reitera a Defesa que o réu

"não poderia ter praticado as ilicitudes tipificadas nos incisos legais transcritos, uma vez que ele não era o proprietário das áreas objeto da pretensão de loteamento, como, também, nenhuma participação, direta ou indireta, teve nos procedimentos levados a efeito para tal finalidade.

 (\ldots)

Portanto, não foi e nem poderia ter sido o Defendente quem deu início ao loteamento ou desmembramento da área, eis que lhe faltava legitimidade para tal procedimento. Mas, de qualquer forma, não pode deixar de ser reconhecido que o loteamento iniciou-se com a autorização dos órgãos públicos competentes.

Se, após a concessão da licença e das autorizações dos órgãos ambientais deixaram de ser observadas determinações constantes do ato administrativo, essa responsabilidade somente pode recair sobre aqueles que estavam procedendo ao loteamento e não sobre o Defendente que, reitere-se, não era proprietário e nem tinha qualquer interesse no empreendimento".

A Defesa também sustenta que o réu

"nada teve a ver com a publicidade efetuada a respeito do loteamento, pelo que incabível a menção ao contido no inciso III, do art. 50, da Lei de Regência, eis que não foi deliberação sua a colocação de placa de venda dos lotes. Esta medida

somente poderia interessar a uma pessoa, qual seja, a proprietária da área loteada e não ao Defendente que nenhum interesse tinha com a mesma.

O mesmo pode ser dito com relação ao inciso I, do parágrafo único, pois, se o loteamento não foi levado a registro no prazo estabelecido no art. 18, isso era medida que só poderia ser adotada por aquela que era a proprietária da área loteada.

Mas, a douta Procuradoria, neste ponto, atribui a autoria ao Defendente, valendo-se, mais uma vez, das declarações de ADELÍCIO CARNEIRO HIPÓLITO e TIMÓTEO MARTINS DE SOUZA, prestadas na fase inquisitorial.

Já se disse que as declarações de ADELÍCIO não podem e não devem ser utilizadas para incriminar o Defendente, eis que são oriundas do rancor que o mesmo deixou claro que tinha com relação ao mesmo.

Quanto às declarações de TIMÓTEO, deve ser dito que ele era cunhado de ADELÍCIO, chegando, inclusive, a morar na casa da qual este foi despejado, circunstância que também vicia o depoimento que prestou. De qualquer maneira, as suas declarações não são taxativas, uma vez que ele afirma que **ACREDITA** que o Defendente fosse o responsável pela obra. Entre o acreditar e o ter certeza vai uma distância de léguas".

Quanto ao crime descrito no art. 1º, II, do Decreto-Lei nº 201/67, relata a Defesa que, "[s]egundo a prova vinda aos autos, próximo das áreas em questão, a Prefeitura construiu uma ponte, pelo que não é de se estranhar que um caminhão com o logotipo da mesma ali tivesse sido fotografado".

Por fim, afirma a Defesa que, segundo a prova testemunhal, "os loteamentos realizados não configuraram qualquer agressão ao meio ambiente".

É o relatório.

AÇÃO PENAL 618 RIO DE JANEIRO

ÓRGÃO JULGADOR: Segunda Turma

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Como relatado, trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra o Deputado Federal Washington Reis de Oliveira, imputando-lhe a prática dos crimes descritos no art. 40, **caput**, c/c arts. 53, I e 15, II, "a", "o" e "r", e no art. 69, todos da Lei nº 9.605/98; no art. 50, I, II e III, e seu parágrafo único, inciso I, da Lei nº 6.766/79, na forma do art. 29 do Código Penal; no art. 1º, II, do Decreto-lei nº 201/67 c/c art. 29, do Código Penal e no art. 288 do Código Penal.

Inicialmente, destaco a competência desta Corte para processar e julgar a presente ação penal, uma vez que o réu Washington, atualmente, encontra-se no exercício do mandato de deputado federal.

Consoante entendimento jurisprudencial desta Corte Constitucional, a competência penal originária do Supremo Tribunal Federal por prerrogativa de função, advinda da investidura do sujeito ativo de um delito, no curso do processo, em uma das funções descritas no art. 102, I, "b" e "c", da Constituição Federal, não acarreta a nulidade da denúncia oferecida nem dos atos processuais praticados anteriormente perante o juízo competente à época dos fatos.

Dá-se, apenas, a cessação da competência da Justiça Federal de primeiro grau e o seu deslocamento para o Supremo Tribunal Federal.

Por sua vez, o art. 230-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal determina que, havendo deslocamento de competência para o STF, a ação penal deve prosseguir no estado em que se encontra, preservada a validade dos atos já praticados na instância anterior, em homenagem ao princípio **tempus regit actum**.

Nesse sentido, vide:

PRERROGATIVA DE FUNÇÃO – ADVENTO DA INVESTIDURA NO CURSO DO PROCESSO – INEXISTÊNCIA DE NULIDADE SUPERVENIENTE DA DENÚNCIA E DOS ATOS NELE ANTERIORMENTE PRATICADOS – REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL.

1. A **Perpetuatio jurisdicionis**, embora aplicável ao processo penal, não é absoluta: assim, V.G., é indiscutível que a diplomação do acusado, eleito Deputado Federal, no curso do processo, em que já adviera sentença condenatória pendente de apelação, acarretou a imediata cessação da competência da Justiça local e seu deslocamento para o Supremo Tribunal. 2. Daí não se segue, contudo, a derrogação do princípio tempus regit actum, do qual resulta, no caso, que a validade dos atos antecedentes a alteração da competência inicial, por força da intercorrente diplomação do réu, há de ser aferida, segundo o estado de coisas anterior ao fato determinante do seu deslocamento. 3. Não resistem a crítica os fundamentos da jurisprudência em contrário, que se vinha firmando no STF: a) o art. 567 Código de Processo Penal faz nulos os atos decisórios do Juiz incompetente, mas não explica a suposta eficácia ex tunc da incompetência superveniente a decisão; b) a pretensa ilegitimidade superveniente do autor da denúncia afronta, além do postulado tempus regit actum, o princípio indisponibilidade da ação penal. 4. Enquanto prerrogativa da função do congressista, o início da competência originária do Supremo Tribunal há de coincidir com o diploma, mas nada impõe que se empreste força retroativa a esse fato novo que o determina. 5. Desse modo, no caso, competiria ao STF apenas o da apelação pendente contra julgamento a sentença condenatória, se, para tanto, a Câmara dos Deputados concedesse a necessária licença. 6. A intercorrência da perda do mandato de congressista do acusado, porém, fez cessar integralmente a competência do Tribunal, dado que o fato objeto do processo e anterior a diplomação. 7. Devolveu-se, em consequência, ao Tribunal de Justiça de Estado de Rondônia a competência para julgar a apelação pendente, uma vez que a

diplomação do réu não afetou a validade dos atos anteriormente praticados, desde a denúncia a sentença condenatória" (Inq 571/DF-QO, da relatoria do Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJU de 5/3/93);

"INQUÉRITO PENAL – QUESTÃO DE ORDEM – REQUERIMENTO DE SUSTAÇÃO DO PEDIDO DE LICENÇA CÂMARA DOS **DEPUTADOS** POR **FALTA** DE RATIFICAÇÃO, **PELA** PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA, DA DENÚNCIA OFERECIDA ANTES DA OCORRÊNCIA DA COMPETÊNCIA DESTA CORTE POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO – Este Plenário, ao julgar questão de ordem relativa ao Inquérito nº 571, decidiu, reformulando a jurisprudência que se firmara anteriormente, que 'não há razão suficiente para que, advindo a diplomação do réu, na pendência de um processo já instaurado, à diplomação superveniente do juízo originário, se concedam efeitos retrooperantes de nulidade dos atos anteriormente praticados, dos cogitara de outorgar à necessidade nunca se superveniente da licença para o processo', não havendo, portanto, ilegitimidade superveniente do autor da denúncia, o que afrontaria o postulado tempus regit actum e o princípio da indisponibilidade da ação penal. Daí, haver-se decidido nessa questão de ordem que, inclusive, é válida a denúncia oferecida pelo Ministério Público antes de ocorrer a competência superveniente desta Corte, independentemente de ratificação pela Procuradoria-Geral da República. Questão de ordem que se resolve no sentido do indeferimento da diligência requerida" (Inq 1028/RS-QO, da relatoria do Ministro Moreira Alves, DJU de 16/5/97).

I) DAS PRELIMINARES SUSCITADAS PELA DEFESA.

I.a) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

A denúncia foi recebida pelo juízo da 4ª Vara Federal de São João do

Meriti que, posteriormente, pelo fato de o acusado Washington passar a exercer o mandato de deputado federal, declinou de sua competência para o Supremo Tribunal Federal (fl. 255).

Aduz a defesa que, no curso do inquérito, o laudo de exame de meio ambiente da Polícia Federal (fl. 123) concluiu que as áreas descritas na denúncia não se encontram na Reserva Biológica do Tinguá e que, nos autos de ação civil pública referente aos mesmos fatos, a Advocacia Geral da União, representando o IBAMA, e a Procuradoria Federal, representando o Instituto Chico Mendes (ICMBio), "reconheceram que não houve dano a qualquer Unidade de Conservação Federal" (vide fls. 653/656 das alegações finais).

À vista desses elementos, sustenta a defesa que a competência para processar e julgar os fatos era da Justiça Comum Estadual, razão por que, a seu ver, não houve recebimento válido da denúncia.

Sem razão, contudo.

A Reserva Biológica do Tinguá (ReBio Tinguá) é uma Unidade de Conservação de Proteção Integral (art. 2º, I, e art. 7º, I, da Lei nº 9.985/2000), instituída pela União pelo Decreto nº 97.780/89, cujo art. 4º subordinou-a ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (IBAMA), uma autarquia federal.

Posteriormente, com o advento da Lei nº 11.516/07, a ReBio Tinguá passou a se subordinar ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente (art. 1º).

Nos termos do art. 10, § 1º, da Lei nº 9.985/2000, a Reserva Biológica é de posse e domínio públicos.

A Reserva Biológica, enquanto Unidade de Conservação, deve possuir uma zona de amortecimento (art. 25 da Lei nº 9.985/2000), entendida como "o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade" (art. 8º, XVIII, da Lei nº 9.985/2000).

Os limites da zona de amortecimento poderão ser definidos no ato

de criação da unidade de conservação, ou posteriormente (art. 25, § 2º, da Lei n° 9.985/2000).

Note-se que,

"nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei" (art. 36 da Lei nº 9.985/2000).

Por sua vez,

"quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o caput deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertença ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo" (art. 36, § 3º, da Lei nº 9.985/2000, grifo nosso).

Finalmente, dispõe o art. 46 da Lei nº 9.985/2000:

"Art. 46. A instalação de redes de abastecimento de água, esgoto, energia e infraestrutura urbana em geral, em unidades de conservação onde estes equipamentos são admitidos depende de prévia aprovação do órgão responsável por sua administração, sem prejuízo da necessidade de elaboração de estudos de impacto ambiental e outras exigências legais.

Parágrafo único. Esta mesma condição se aplica à zona de amortecimento das unidades do Grupo de Proteção Integral, bem como às áreas de propriedade privada inseridas nos

limites dessas unidades e ainda não indenizadas" (grifei).

Na espécie, de acordo com o laudo técnico nº 3/2003 do IBAMA, datado de 27/8/03, o imóvel situado na Rua Helena, nº 4, Distrito de Xerém, Duque de Caxias/RJ, uma das áreas em que constatados os danos ambientais, encontrava-se "dentro da zona de amortecimento da ReBio Tinguá, entre os marcos nºs 134 e 134-A, aproximadamente 200 (duzentos) metros do limite da Unidade de Conservação de Proteção Integral"(fls. 22/28).

Outrossim, segundo o laudo técnico nº 4/2003 do IBAMA, datado de 16/9/03, o imóvel situado na Estrada do Tinguá, nº 2 (também conhecida como rua Carlos Mateus), Distrito de Xerém, Duque de Caxias/RJ, a outra área em que constatados os danos ambientais, localizava-se dentro da zona de amortecimento da ReBio Tinguá, entre os marcos nºs. 134-A, 135 e 136, a aproximadamente 200 (duzentos) a 500 (quinhentos) metros do limite da Unidade de Conservação de Proteção Integral, "chegando em um ponto na divisa" (fls. 23/24 do apenso 1).

Desta feita, de acordo com os elementos técnicos disponíveis à época do oferecimento da denúncia, as áreas degradadas ambientalmente se situavam em zona de amortecimento de unidade de conservação federal, chegando inclusive à divisa da ReBio Tinguá.

Trata-se de uma zona de especial relevo, pois as restrições às atividades humanas que nela podem ser desenvolvidas constituem um anteparo para proteção da Unidade de Conservação.

Não se olvida que, posteriormente, ao final da instrução processual, o Instituto Chico Mendes (fls. 584/586), por determinação deste Relator, esclareceu que a zona de amortecimento da ReBio Tinguá somente foi instituída pela Portaria IBAMA nº 68, de 20 de setembro de 2006, vale dizer, após os fatos descritos na denúncia, que descreve autuações da fiscalização ambiental em 2003 e em junho e agosto de 2006 (fls. 264/268), o que infirmaria as conclusões dos laudos técnicos nºs 3/2003 e 4/2003 do IBAMA, já citados.

De todo modo, ainda que as áreas degradadas não se situassem em zona de amortecimento, é mister salientar que, à época dos fatos, estava

em vigor a Resolução CONAMA nº 13/90, que dispunha sobre normas referentes ao entorno das Unidades de Conservação, visando à proteção dos ecossistemas ali existentes.

Dispõe o art. 2º da Resolução CONAMA Nº 13/90:

"Art. 2º - Nas áreas circundantes das Unidades de Conservação, num raio de dez quilômetros, qualquer atividade que possa afetar a biota deverá ser obrigatoriamente licenciada pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único – O licenciamento a que se refere o caput deste artigo só será concedido mediante autorização do responsável pela administração da Unidade de Conservação".

Não há dúvida, portanto, de que as áreas descritas na denúncia e referidas nos laudos técnicos 3/2003 e 4/2003 do IBAMA se encontravam, à época da fiscalização, na área circundante da ReBio Tinguá e, portanto, dependeriam de licenciamento do órgão gestor daquela Unidade de Conservação, o que foi confirmado pelo Instituto Chico Mendes (fl. 585).

Como destaquei ao rechaçar essa mesma preliminar suscitada em defesa prévia,

"A competência do foro federal para a deflagração da ação penal em primeiro grau justificava-se porque, em conformidade com informações constantes de laudo técnico e informação do órgão ambiental federal, a citada área que se diz haver sido degradada pelos réus "localiza-se dentro da zona de amortecimento da ReBio do Tinguá, entre os marcos nºs 134 e 134-A, aproximadamente 200 metros do limite da Unidade de Conservação de Proteção Integral" (fl. 23) e "encontra-se aproximadamente a 250 m da divisa da ReBio do Tinguá/IBAMA-RJ" (fl. 51), afetando, ainda que indiretamente, Unidade de Conservação de Proteção Integral e beneficiária de compensação compulsória, nos moldes do que estabelecem os artigos 10, da Lei nº 6.938/81 e 25, caput e § 1º e 36, da Lei nº 9.985/00 e o art. 2º, da Resolução nº 13/90 do CONAMA, no caso, a Reserva Biológica do Tinguá,

instituída pela União Federal, e seu entorno, visto que a área degradada <u>se situa na faixa de 10km do contorno da ReBio Tinguá</u>.

Ademais, ainda que seja veraz a informação superveniente do ICMBio no sentido de que a infração atingiu glebas particulares em região vizinha à Área de Preservação Permanente (ReBio), em Área Estratégica Externa, distando apenas 193 metros da considerada Zona de Amortecimento, esse fato, a meu ver, depende de melhor aferição no curso da instrução processual, sendo, ademais, igualmente suficiente para justificar a atração da competência da Justiça Federal, visto que o tipo descrito no art. 40 da Lei nº 9.605/98 contempla, mesmo que <u>indiretamente</u>, os impactos negativos sobre a unidade.

Isso porque o § único do art. 46 da Lei nº 9.985/00, estabelece a necessidade de elaboração de estudos de impacto ambiental e cumprimento de outras exigências legais, dentre elas prévia aprovação do órgão responsável por sua administração (no caso a autarquia federal ICMBio), para a instalação de redes de abastecimento de água, esgoto, energia e infra-estrutura urbana em geral (e, conforme consta da denúncia, ali se deu início ao implantamento de um loteamento), quer se trate da própria Unidade de Conservação - UC, quer se trate de zona de amortecimento das unidades do Grupo de Proteção Integral, <u>ou de áreas de propriedade privada inseridas nos limites dessas unidades</u> e ainda não indenizadas, no que parece se amoldar a hipótese em análise, fatos esses, todavia, a serem melhor apurados no curso da instrução.

Como se sabe, não se confundem os institutos da "zona de amortecimento" e da "área circundante". Todas as áreas circundantes das UCs, <u>em um raio de dez quilômetros,</u> encontram proteção no Dec. n. 99.274/90 (art. 27) e na Lei de Crimes e Infrações Ambientais (art. 40); de outro lado, as zonas de amortecimento (art. 2º, inciso XVIII, da Lei n. 9.985/00) são definidas no plano de manejo de cada UC e constituem um

espaço com restrições específicas, funcionando como mecanismo acessório e adicional que se destina a conter os efeitos externos que possam influenciar negativamente na conservação da unidade, não excepcionando a regra geral de necessidade de autorização do órgão gestor da UC, mas apenas impondo regramento específico para casos particulares de licenciamento ambiental."

Não se olvida que o Supremo Tribunal Federal já decidiu, relativamente a crime diverso (art. 46 da Lei nº 9.605/98), que a atividade de fiscalização ambiental exercida pelo IBAMA configura interesse genérico, mediato ou indireto da União, para os fins do art. 109, IV, da Constituição Federal (HC nº 81.916/PA, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJ de 11/10/02; RE nº 300.244/SC, Primeira Turma, Relator o Ministro **Moreira Alves**, DJ de 19/12/01).

Todavia, a meu sentir, o caso concreto transcende a questão da mera fiscalização ambiental do IBAMA e, posteriormente, do Instituto Chico Mendes, sobre as áreas degradadas.

Os danos ambientais, como adiante exposto, foram de considerável monta e ocorreram não apenas na área circundante da Reserva Biológica, mas também em local de divisa, de modo a colocar em risco ou mesmo afetar a sua higidez, fato que, por si só, firma o interesse direto da União, a atrair a competência da Justiça Federal.

A competência da Justiça Federal, repita-se, não se firmou pelo fato de, segundo as informações técnicas então disponíveis, as atividades desenvolvidas na zona de amortecimento da ReBio Tinguá estarem sujeitas ao controle direto de uma autarquia federal vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, mas sim pelo fato de a degradação ambiental ter causado danos diretos na área circundante da citada ReBio e indiretos a essa Unidade de Conservação.

Nesse contexto, diversamente do que sustenta a defesa, é irrelevante que, na ação civil pública ajuizada pelo Município de Duque de Caxias, em decorrência dos danos ambientais retratados na presente ação penal, a Advocacia Geral da União não tenha manifestado interesse em ingressar

na lide, ao fundamento de que não teria havido dano direto à Unidade de Conservação (confira-se fls. 654/655).

Com efeito, é incontroverso que não houve dano direto à ReBio Tinguá propriamente dita, uma vez que os fatos não se deram no interior da Reserva Biológica, mas sim na sua área circundante, afetando-a indiretamente.

Ante o exposto, não há que se falar em "nulidade da denúncia" oferecida pelo Ministério Público Federal nem em incompetência da Justiça Federal para o seu recebimento.

Rejeita-se, portanto, essa preliminar.

I.b) INÉPCIA DA DENÚNCIA.

Sustenta a defesa que a denúncia é inepta, por supostamente não individualizar as condutas atribuídas ao acusado Washington. A seu ver, o Ministério Público Federal "imputa ao Defendente o cometimento de vários delitos, mas não oferece narrativa fática que demonstre a procedência do enquadramento penal nesses dispositivos", o que violaria os princípios do contraditório e da ampla defesa (fls. 657/658).

Sem razão, contudo.

A denúncia, ao longo de suas trinta e duas páginas, reproduzidas integralmente no Relatório, traz um histórico de todos os elementos de informação coligidos na fase policial e, com base neles, descreve suficientemente, inclusive de forma analítica, os fatos criminosos imputados ao réu e suas circunstâncias, de modo a possibilitar o pleno exercício do direito de defesa.

Tanto isso é verdade que o acusado apresentou robusta resposta à acusação (fls. 309/331), onde pode deduzir, sem qualquer embaraço, a sua versão para os fatos a ele imputados e as suas teses defensivas.

Essa mesma preliminar, aliás, já havia sido suscitada na resposta à acusação e rejeitada monocraticamente por este Relator, ao fundamento de que

"[n]ão cabe, nesse momento, uma análise mais

aprofundada no sentido da alegada inexistência de participação ou prática de atos de autoria pelo acusado, em relação a quem existem indícios mínimos que justificaram sua inclusão no polo passivo da demanda, e como narrado a fls. 269 a 273 dos autos.

As imputações feitas ao denunciado estão perfeitamente individualizadas e descritas, sendo a veracidade ou não do que se afirma questão que deve situar-se no âmbito da instrução probatória, por não comportar segura ou precisa análise nesta fase processual, que é de formulação de um simples juízo de delibação.

As condutas em foco se amoldam, em tese, aos delitos invocados na peça acusatória, sendo que a defesa apresentada pelo réu não permite concluir, de modo robusto ou para além de toda dúvida razoável, pela improcedência das acusações".

Em suma, o réu teve a possibilidade de se defender amplamente das imputações contra ele irrogadas, a afastar a alegação de inépcia.

II) DO MÉRITO.

No mérito, a pretensão punitiva procede em parte.

De início, para melhor compreensão dos fatos, como bem destacado pela Procuradoria-Geral da República, há que se registrar que

"os crimes narrados na denúncia têm por objeto material área de dois terrenos contíguos, o primeiro na Rua Carlos Matheus s/n (também conhecida por Estrada do Tinguá n° 2), Xerém, 40 Distrito de Duque de Caxias, e o segundo na Rua Helena s/n, Xerém, Duque de Caxias.

A área situada na Rua Carlos Matheus era de propriedade de Octacílio Simões Cadaxo, **tendo Washington Reis com ele firmado parceria para loteamento do local**. Em 15/09/03, a área sofreu fiscalização do IBAMA, quando foram lavrados o Auto de Infração n° 47911 e o Termo de Embargo n° 43223, porque verificada a degradação ambiental descrita no Apenso 1, a fls. 23/25.

Já a área situada na Rua Helena s/n (Estrada do Tinguá 2) era de propriedade de Iracema de Castro e Silva da Justa Menescal e foi vendida a Rosenverg Reis, também irmão do réu, em 22/01/03 (fls. 95/96). Em 26/08/03, sofreu fiscalização do IBAMA, quando lavrados o Auto de Infração n° 47909 e o Termo de Embargo n° 43221, em decorrência da degradação ambiental descrita às fls. 22/24.

Essa segunda área, que mede 264.103 m2, era dividida em três glebas, A, B e C. A gleba B foi transformada em loteamento com 29.568,66 m, aprovado pelo Secretário Municipal de Planejamento, em 18/04/01, consoante Certidão n° 83/2001 (fl. 53-A, apenso 3). Mas essa aprovação caducou, porque não foi inscrita no registro imobiliário no prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias.

Os dois terrenos foram destinados — depois de sofrerem grave degradação ambiental — à construção do loteamento Vila Verde".

II.a) DOS CRIMES DESCRITOS NO ART. 40, CAPUT, DA LEI nº 9.605/98 E NO ART. 50, I, II e III, E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DA LEI nº 6.766/79.

Os citados delitos se imbricam, uma vez que o crime ambiental foi praticado exatamente para viabilizar a implantação do loteamento irregular na área degradada, razão por que ora serão examinados conjuntamente.

Dispõe o art. 40 da Lei nº 9.605/98:

"Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização.

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os

Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre'.

Como já exposto, toda Reserva Biológica, enquanto Unidade de Conservação, deve possuir uma zona de amortecimento (art. 25 da Lei nº 9.985/2000) - entendida como "o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade" (art. 8º, XVIII, da Lei nº 9.985/2000) -, que será definida no ato de sua criação ou posteriormente (art. 25, § 2º, da Lei nº 9.985/2000).

Na espécie, de acordo com o Instituto Chico Mendes (fls. 584/586), a zona de amortecimento da ReBio Tinguá somente foi instituída pela Portaria IBAMA nº 68, de 20 de setembro de 2006, vale dizer, **após os fatos descritos na denúncia**, que descreve autuações da fiscalização ambiental em 2003 e em junho e agosto de 2006 (fls. 264/268).

De toda sorte, ainda que à época não existisse a zona de amortecimento, o certo é que, nos termos do art. 27 do Decreto nº 99.274/90, ao qual se refere o tipo penal do art. 40 da Lei nº 9.605/98, "nas áreas circundantes das Unidades de Conservação, num raio de dez quilômetros, qualquer atividade que possa afetar a biota ficará subordinada às normas editadas pelo Conama".

Por sua vez, a Resolução CONAMA nº 13/90, que dispunha sobre normas referentes ao entorno das Unidades de Conservação, visando à proteção dos ecossistemas ali existentes, estabelecia em seu art. 2º que:

"Art. 2º - Nas áreas circundantes das Unidades de Conservação, num raio de dez quilômetros, qualquer atividade que possa afetar a biota deverá ser obrigatoriamente licenciada pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único – O licenciamento a que se refere o caput deste artigo só será concedido mediante autorização do responsável pela administração da Unidade de Conservação".

Não há dúvida, portanto, de que as áreas descritas na denúncia e

referidas nos laudos técnicos 3/2003 e 4/2003 do IBAMA se encontravam, à época da fiscalização, na **área circundante** da ReBio Tinguá e, portanto, dependeriam de licenciamento do órgão gestor daquela Unidade de Conservação, o que foi confirmado pelo Instituto Chico Mendes (fl. 585).

Logo, a conduta de causar dano direto ou indireto às áreas circundantes de que trata o art. 27 do Decreto n $^{\circ}$ 99.274/90 tipifica o crime do art. 40 da Lei n $^{\circ}$ 9.605/98.

Como destacado pela Procuradoria-Geral da República,

"[q]uanto ao tipo do art. 40 da Lei 9.605/98, impende frisar que a revogação da Resolução 13/90 do CONAMA é irrelevante para sua configuração. O tipo penal em questão está assim redigido:

'Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas **de que trata o art. 27 do Decreto nº** 99.274, de 6 de junho de 1990, <u>independentemente de sua localização</u>:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.'

Por sua vez, o art. 27 do Decreto 99.274/90 assim dispõe:

'Nas áreas circundantes das Unidades de Conservação, **num raio de dez quilômetros**, qualquer atividade que possa afetar a biota ficará subordinada às normas editadas pelo Conama.'

É elementar: as áreas circundantes de unidades de conservação em raio de dez quilômetros são as áreas de que trata o art. 27 do Decreto 99.274/90; e causar dano direto ou indireto ás áreas de que trata o art. 27 do Decreto 99.274/90 perfaz o crime previsto no art. 40 da Lei 9.605/98. Seja qual for o tratamento — mais ou menos abrangente, mais ou menos protetor — conferido pelas normas do Conama a essas áreas, elas são objeto de tutela penal própria e independente da tutela administrativa.

A propósito do tema, observam Vladimir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas:

'Para a exata compreensão e análise do crime em questão, cumpre verificar o conceito de unidade de conservação. Ele nos é dado pelo art. 2º, inciso I, da Lei do SNUC, que define como o 'espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção'. A este conceito deve ser acrescentada a área de entorno das unidades de conservação, em um raio de dez quilômetros, nos termos do art. 27 do Decreto 99.274/90.

(...) Observe-se, outrossim, que as áreas de entorno (l0km) das unidades de conservação também estão protegidas, diante da redação do caput do art. 40 da Lei 9.605/98 e do art. 27 do Decreto 99.274/90."

Nesse particular, cumpre transcrever, uma vez mais, excerto da decisão por mim proferida nestes autos, em 18/10/11:

"Como se sabe, não se confundem os institutos da "zona de amortecimento" e da "área circundante". Todas as áreas circundantes das UCs, em um raio de dez quilômetros, encontram proteção no Dec. n. 99.274/90 (art. 27) e na Lei de Crimes e Infrações Ambientais (art. 40); de outro lado, as zonas de amortecimento (art. 2º, inciso XVIII, da Lei n. 9.985/00) são definidas no plano de manejo de cada UC e constituem um com restrições específicas, funcionando espaço mecanismo acessório e adicional que se destina a conter os efeitos externos que possam influenciar negativamente na conservação da unidade, não excepcionando a regra geral de necessidade de autorização do órgão gestor da UC, mas apenas impondo regramento específico para casos particulares de

licenciamento ambiental."

Quanto ao parcelamento do solo urbano, determinam os arts. 12 e 18 da Lei n° 6.766/79 que todo projeto de loteamento deve ser aprovado pela Prefeitura Municipal para, após sua aprovação, ser submetido ao registro imobiliário dentro de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade da aprovação.

A teor do art. 37 do referido diploma legal, "é vedado vender ou prometer vender parcela de loteamento ou desmembramento não registrado".

Por sua vez, dispõe o art. 50 da Lei nº 6.766/79:

"Art. 50. Constitui crime contra a Administração Pública.

- I dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente, ou em desacordo com as disposições desta Lei ou das normas pertinentes do Distrito Federal, Estados e Municípios;
- II dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos sem observância das determinações constantes do ato administrativo de licença;
- III fazer ou veicular em proposta, contrato, prospecto ou comunicação ao público ou a interessados, afirmação falsa sobre a legalidade de loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, ou ocultar fraudulentamente fato a ele relativo.

Pena: Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa de 5 (cinco) a 50 (cinqüenta) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O crime definido neste artigo é qualificado, se cometido.

I - por meio de venda, promessa de venda, reserva de lote ou quaisquer outros instrumentos que manifestem a intenção de vender lote em loteamento ou desmembramento não registrado no Registro de Imóveis competente.

II - com inexistência de título legítimo de propriedade do imóvel loteado ou desmembrado, ressalvado o disposto no art. 18, §§ $4^{\underline{O}}$ e $5^{\underline{O}}$, desta Lei, ou com omissão fraudulenta de fato a ele relativo, se o fato não constituir crime mais grave.

Pena: Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa de 10 (dez) a 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no País".

Como destacado no voto condutor do HC nº 73.668/PR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Moreira Alves**, DJ de 21/3/97, citando a lição de

"(...) JOSÉ AFONSO DA SILVA (Direito Urbanístico Brasileiro, pág. 394, nº 46, Revista dos Tribunais, São Paulo, 1981), há loteamento irregular quando os loteadores 'providenciam junto da Prefeitura aprovação do seu loteamento e, depois de consegui-lo, abandonam o caminho da legalidade e enveredam pela ilegalidade, quer executando o loteamento tal como foi aprovado, mas sem a inscrição no registro de imóveis, quer desrespeitando o plano aprovado e mesmo inscrito...'. Por outro lado, como salienta Ruy Rosado de Aguiar Júnior ('Normas penais sobre o parcelamento do solo urbano', apud Alberto Silva Franco e outros, 'Leis penais especiais e sua interpretação jurisprudencial', pág. 1.343, Revista dos Tribunais, São Paulo, 1995"), com relação ao disposto no artigo 5º, I, da Lei em causa, 'a lei estabeleceu uma escala de proibições e ilicitudes, tendo em vista o desdobramento dos atos executivos do parcelamento: a) tratando-se de parcelamento não autorizado, é penalmente ilícita toda a conduta que o realizar, total ou parcialmente; b) se o parcelamento estiver autorizado e ainda não registrado, o agente pode praticar todos os atos de execução, menos os que impliquem em venda ou manifestação da intenção de vender, além daqueles, é claro, que contenham falsidade, ocultação fraudulenta etc.'. Portanto, o ato de colocar

à venda lotes não registrados, inclusive por meio de prospectos, anúncios, comunicação ao público, sem que haja a celebração de instrumento jurídico que a ela conduza, se enquadra no tipobase previsto no artigo 50, I, da Lei 6.766/79" (grifei).

Assentadas essas premissas, passo a examinar a materialidade dos crimes em questão, que restou bem demonstrada.

O crime ambiental e o crime contra a administração pública (loteamento irregular) foram praticados em dois terrenos contíguos: o primeiro, situado na Rua Helena, e o segundo, na Rua Carlos Mateus (também conhecida como Estrada do Tinguá nº 2), ambos localizados no Distrito de Xerém, Município de Duque de Caxias/RJ.

Em 26/8/03, técnicos do IBAMA se dirigiram ao imóvel situado na Rua Helena nº 4, autuaram Iracema de Castro e Silva da Justa Menescal (auto de infração nº 047.909) e embargaram as obras no local, em razão dos seguintes fatos:

"destruir vegetação considerada de preservação permanente, margem de curso d'água e encosta/topo de morro; causou danos indiretos a Rebio do Tinguá; extraiu mineral (argila) de área de preservação permanente, obras de terraplanagem para instalação de loteamento, causando degradação ambiental, assoreamento de curso d'água (...)" (fls. 12/21).

O laudo técnico nº 3/2003 do IBAMA – Reserva Biológica do Tinguá, referente ao citado auto de infração nº 047.909, demonstra que, em vistoria no imóvel situado à Rua Helena nº 4, constatou-se degradação ambiental numa área de 5.500m2, localizada "dentro da zona de amortecimento da ReBio Tinguá, entre os marcos nºs 134 e 134-A, aproximadamente 200 (duzentos) metros do limite da Unidade de Conservação de Proteção Integral" (fl. 22/28).

Constatou-se, no referido laudo, que houve **"instalação de condomínio"**, terraplanagem e aterramento, bem como

"(...) degradação, destruição de vegetação de Floresta Ombrófila/Mata Atlântica em área de preservação permanente, margem de rio e encosta/topo de morro; encosta/topo de morro cortado mecanicamente, construindo talude e bancada, e o material (argila) utilizado para aterramento/nivelamento do terreno, causando destruição da vegetação/área de preservação permanente; aterramento da calha do Rio, onde observou-se matacões instáveis e material argila sendo carreado à jusante do rio, causando grande assoreamento; instalação de rede de esgoto; instalação de vias de acesso (ruas internas); área de preservação permanente/margem do rio sofreu agressão/destruição de vegetação, operação mecanizada, construção de passagem do maquinário pelo leito do rio; matacões foram retirados do rio (...)" – fl. 23.

Por sua vez, em vistoria no imóvel situado na Rua Carlos Mateus, técnicos do IBAMA, em 15/9/03, autuaram Octacílio Simões Cadaxo (auto de infração nº 047.911) e embargaram as obras no local, em razão dos seguintes fatos:

"destruiu vegetação considerada de preservação permanente, margem de rio e córrego; destruiu vegetação com corte de morro e morrete totalmente; extração de mineral (argila) de área/vegetação de preservação permanente, obra de terraplanagem causando degradação ambiental; aterramento de vegetação; assoreamento de curso d'água, rio; causou danos indiretos à Rebio Tinguá (...)" (fls. 7/22 do apenso 1, grifo nosso).

De acordo com o laudo técnico nº 4/2003 do IBAMA – Reserva Biológica do Tinguá, a degradação ambiental nesse imóvel (rua Carlos Mateus) atingiu cerca de 30 (trinta) hectares.

Segundo esse laudo, a área em questão localiza[va]-se dentro da

zona de amortecimento da ReBio Tinguá - o que em verdade, como já salientado, deve ser interpretado como área circundante, e não propriamente como zona de amortecimento, inexistente à época -, "entre os marcos nºs 134-A, 135 e 136, aproximadamente de 200 (duzentos) a 500 (quinhentos) metros do limite da Unidade de Conservação de Proteção Integral, chegando em um ponto na divisa" (fl. 24 do apenso 1).

Dentre os vários danos constatados no imóvel da Rua Carlos Mateus, destacam-se:

"operação de terraplanagem mecanizada com destruição total da vegetação, aterramento; (...) solo/vegetação foram depositados sobre a vegetação da margem do rio, causando total destruição, aterramento; (...) aterramento da calha do rio, onde observou-se matacões instáveis e material argila sendo carreado à jusante do rio, causando grande assoreamento; morrete totalmente destruído e o material utilizado para nivelamento do terreno; córrego foi aterrado, ocorrendo acúmulo de água na superfície, tendo o local sofrido aterramento com solo e material vegetal; bases de morros com declividades acentuadas (preservação permanente) e outros menos acentuados sofreram cortes, tendo sido o material argila/vegetação utilizado para nivelamento/aterro do terreno; (...) mata ciliar do réu em vários pontos foi destruída ou sofreu danos (...)" (fls. 23/24 do apenso 1).

As fotografias que instruem o laudo técnico nº 4/2003 **bem ilustram** a natureza e a extensão dos danos ambientais causados no imóvel situado na Rua Carlos Mateus(fls. 26/40 do apenso 1).

Em maio de 2006, a fiscalização do IBAMA mais uma vez se dirigiu ao imóvel da Rua Carlos Mateus (Estrada do Tinguá, nº 2), onde se deparou com uma obra que degradava o meio ambiente, em violação ao termo de embargo anteriormente lavrado em setembro de 2003 (apenso 1, fl. 114).

A fiscalização retornou ao local em junho de 2006, e constatou que a obra continuava em andamento, em que João Batista de Oliveira

identificou-se como o seu responsável e apresentou um contrato de empreitada para executar um **projeto de drenagem no local** (apenso 1, fls. 114/115).

Foi então lavrado, em 25/8/06, um auto de infração relativo ao imóvel situado na Rua Carlos Mateus, Xerém, em que figura como autuado João Batista Barros de Oliveira, em razão de "obras, degradação ambiental, danos a vegetação de Floresta Ombrófila/Mata Atlântica (supressão de vegetação, corte de árvores, uso de fogo), sem autorização dos órgãos competentes".

De acordo com esse mesmo auto, **a obra estava embargada desde setembro/2003**, quando foi lavrado outro auto de infração em desfavor de Octacílio Simões Cadaxo (fls. 16/18 e 39/42 do apenso 5).

O técnico da ReBio Tinguá, responsável por essa autuação, documentou com fotos, além das obras, a presença de máquinas, de retroescavadeira e de um caminhão, que já havia descarregado dezenas de manilhas no local, com logotipo que indicava estar a serviço da Prefeitura Municipal de Duque de Caxias (fls. 27/38 e 39/42 do apenso 5).

Por sua vez, o "laudo de exame de meio ambiente" do setor técnicocientífico da Polícia Federal, comprova que o loteamento descrito na denúncia foi construído à margem de um rio,

"onde foi feito movimento de terra, com corte da encosta de uma colina e nivelamento do solo, decapeamento e supressão da vegetação nativa. A vegetação outrora dominante na região era de Floresta Ombrófila Densa, característica de Mata Atlântica, hoje, no local e seu entorno, resta apenas algumas espécies nativas isoladas e pequenos agrupamentos em estágio inicial de regeneração. O local sofre forte ação antrópica, com característica de zona urbana em consolidação. No loteamento existem algumas edificações destinadas à moradia e outras em construção (...)" fl. 133.

Esse mesmo laudo atesta que, para a implantação do loteamento e

para a construção de um terminal rodoviário no local,

"foram utilizados específicos, maquinários que movimento de permitiram obras de terra, como decapeamento, corte, transporte e aterro do terreno. Os principais danos ambientais causados pelas obras em questão são mais visíveis na encosta das colinas. No loteamento, destaca-se também o aterramento da área a margem do rio, onde foi observado o desbarrancamento da margem e assoreamento do rio, considerado como APP (Área de Preservação Permanente)" (fl. 134, grifo nosso).

De acordo com esse laudo, os

"danos inviabilizam a regeneração natural da área, sendo considerados como permanentes, causando impactos ao meio ambiente, proporcionalmente ao tamanho da área desmatada e aterrada em função de seu grau de suscetibilidade. Os nichos biológicos, tanto da fauna como da flora, são perturbados, pois diversos fatores são fortemente alterados, como o abrigo e locais de nidificação, bem como a fonte de alimentos de diversas espécies de animais, a proteção física do solo contra a erosão, contribuindo para o assoreamento de canais naturais de drenagem (...)" (fl.134).

Por fim, o laudo identificou "a ação da **erosão** superficial, decorrente do decapeamento e corte da encosta das colinas, que expõe o solo à ação das chuvas, além de alterar de forma indesejável a composição cênica natural" (fl. 134).

O analista ambiental Eduardo Cruz, da Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente, em relatório de vistoria, disse que as obras executadas no loteamento Vila Verde não seguiram o projeto aprovado. De acordo com esse técnico,

"[a]s obras de terraplanagem aprovadas pela Prefeitura

foram feitas de forma caótica, comprometendo significativamente a condição anterior encontrada nesse trecho do rio Registro. Um grande volume de terra com blocos de rocha foi depositado na margem esquerda do rio e em seu leito, provocando o assoreamento deste trecho e a alteração da forma do canal (...). Dessa forma, ficou constatado que o responsável pelo empreendimento não respeitou a legislação específica, que considera as faixas marginais dos rios como Área de Preservação Permanente, e provocou impactos ambientais não previstos no projeto aprovado pelo órgão ambiental competente, no caso a FEEMA" (fl. 95 do apenso 3).

Como se observa, estão bem comprovados os danos diretos na área circundante da Reserva Biológica do Tinguá e indiretos a essa Unidade de Conservação, assim como a realização do loteamento irregular.

Diversamente do que sustenta a defesa, não havia autorização dos órgãos ambientais competentes para intervenções de tamanha magnitude nas áreas em questão.

A autorização concedida em 16/10/01 pelo IBAMA a Iracema de Castro e Silva da Justa Menescal, para proceder à limpeza necessária à implantação do loteamento Vila Verde - no local então denominado Granja dos Coqueiros - mediante supressão de vegetação, não compreendia áreas de preservação permanente, mas sim outras formações florestais (fls. 29 e 62).

Mais: a licença obtida por Iracema para aterro do imóvel, datada de 12/6/01, não foi assinada pelo Secretário Municipal do Meio Ambiente, autoridade que tinha competência para tal, mas, de forma indevida, por uma funcionária subalterna (apenso 3, fls. 64 e 118).

Sintomaticamente, não foi encontrado, nos arquivos da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, o laudo de vistoria que deveria embasar a licença para aterro, a qual também não tinha prazo de validade assinalado (apenso 3, fl. 118).

Outrossim, embora Iracema tenha obtido, em 17/4/01 a aprovação, pela Secretaria Municipal de Planejamento, do projeto de loteamento (fls.

35/39), a mesma Secretaria, em 24/9/03, reconheceu a caducidade dessa aprovação e declarou cancelado o loteamento Vila Verde, diante da não submissão do projeto ao registro imobiliário no prazo de 180 (cento e oitenta) dias (apenso 3, fl. 121).

Aliás, não houve registro de projeto de loteamento relativamente às duas áreas indicadas na denúncia (vide certidões do serviço de registro de imóveis de fls. 92/98 e 156/158 do apenso 1).

Anote-se também que, em vistoria realizada pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente, em 25/3/03, além da grande degradação ambiental causa pelo corte de um morro e pelo aterro da área adjacente, constatouse a colocação de pedras de grande porte à margem do rio.

Segundo o relatório de vistoria, havia no local uma placa indicando que aquele era o loteamento Vila Verde, com um número de telefone celular (fl. 76 do apenso 3).

Também as fotografias de fls. 205/206 do apenso 3 bem ilustram a existência de várias placas anunciando a venda de lotes no loteamento Vila Verde.

Não resta, portanto, a mais tênue dúvida de que, mediante graves danos infligidos ao meio ambiente, que afetaram diretamente a área circundante da ReBio Tinguá e indiretamente essa Unidade de Conservação, deu-se início ao loteamento denominado Vila Verde, com o anúncio, a venda de lotes e a construção de imóveis no local, sem que houvesse a aprovação do projeto pelo órgão ambiental competente, na forma em que veio a ser executado, e sem que houvesse o registro do projeto de loteamento no registro de imóveis.

No tocante à autoria, é inconteste que o ora acusado foi um dos coautores dos crimes em questão.

O réu, em juízo, negou a prática dos delitos, bem como negou ser proprietário dos imóveis indicados na denúncia, nos quais foi implantado o loteamento Vila Verde. Disse que foi prefeito de Duque de Caxias "entre 2005 e 2008", e alegou que as imputações derivavam de perseguição política do ex-prefeito Zito (fls. 466/467).

Sua versão, todavia, não convence.

De acordo com certidão do registro de imóveis da Comarca de Duque de Caxias (fl. 39), o imóvel situado à Rua Helena, conhecido como Granja do Coqueiro, foi adquirido por Iracema de Castro e Silva da Justa Menescal em 23/8/2000.

Em 19/12/01, foi lavrada escritura pública de dação em pagamento do imóvel, na qual Iracema de Castro e Silva da Justa Menescal figurou como outorgante dadora e Adélia Pencak como outorgada credora (fl. 92/93), registrada no Registro de Imóveis em 29/4/03 (fl. 98v.).

Em 22/1/03, foi lavrada escritura de compra e venda do imóvel, em que figura como outorgante vendedora Adélia Pencak e como outorgado **comprador Rosenverg Reis de Oliveira** (fls. 95/96), **irmão do ora acusado**, a qual foi registrada no registro de imóveis em 1º/10/03 (fl. 94).

Na fase do inquérito policial, a corré Iracema de Castro declarou que à época dos fatos já havia vendido o imóvel para Adélia Pencak, que, por sua vez, o vendeu para Rosenverg Reis de Oliveira, responsável, a seu ver, pelos danos ambientais causados no local (fl. 91).

Ao ser posteriormente ouvida na fase policial, Iracema de Castro relatou que era proprietária do imóvel em questão e que tinha interesse em loteá-lo. "Então conheceu Washington Reis, à época Deputado, que poderia ajudar a declarante neste objetivo". Alegou que, em razão de problemas financeiros e de saúde, sua amiga Adélia lhe emprestou dinheiro e, em pagamento, deu-lhe o imóvel" (fl.162).

Iracema relatou que, quando

"(...) foi atingida pelos seus problemas financeiros e de saúde, procurou Washington Reis, perguntando se o mesmo ainda tinha interesse em comprar a área. Que este respondeu afirmativamente, tendo acertado os valores com a declarante. Que posteriormente, o irmão de Washington Reis, Rosenverg Reis se apresentou à declarante e concluiu [a] negociação. Que Adélia sempre acompanhou a declarante na negociação. Que não se recorda do valor da venda, uma vez que o valor foi entregue diretamente a Adélia" (fls. 162/163, apenso 1).

Adélia Pencak, na fase extrajudicial, declarou ter adquirido o imóvel em questão por dação em pagamento feita por Iracema de Castro, e que, em 22/1/03, vendeu-o para **Rosenverg Reis de Oliveira** (fl. 110).

Outrossim, de acordo com certidão do registro de imóveis da Comarca de Duque de Caxias (fls. 157/158 do apenso 1), o corréu Octacílio Simões Cadaxo, à época dos fatos, era um dos proprietário do imóvel situado à Rua Carlos Mateus (Estrada do Tinguá 2), e contíguo ao imóvel de Iracema.

O corréu Octacílio Simões Cadaxo, na fase policial, relatou que, quando da autuação realizada pelo IBAMA em 15/9/03 (auto de infração nº 047.911), era o proprietário do imóvel situado na rua Carlos Mateus. Disse que **no local residia seu caseiro Adelício Carneiro Hipólito**, o qual, segundo alegou, foi demitido em 15/7/03, mas permaneceu no imóvel até ser despejado, por força de ação judicial, em 18/11/04 (apenso 1, fls. 51/52).

Adelício Carneiro Hipólito, na fase policial, em depoimento prestado em 30/11/06, após relatar ter trabalhado como caseiro, de 2000 a 2004, no imóvel de Octacílio Simões Cartaxo, disse que as obras foram executadas no local pelo acusado Washington, "atual prefeito do Município de Duque de Caxias/RJ, com a anuência do proprietário do imóvel, sr. Octacílio Simões Cadaxo", para implantação de um loteamento.

Disse ainda que foi despejado do imóvel para que Octacílio e o acusado Washington empreendessem o loteamento.

Por fim, Adelício esclareceu que era um humilde pedreiro, com baixo grau de instrução, que estava em dificuldades financeiras e morava de favor na casa de um pastor, razão por que não teria condições de realizar as obras retratadas no laudo técnico do IBAMA de fls. 23/40 do apenso 1 (fls. 81/82, apenso 1).

Em juízo, Adelício relatou que

"trabalhava como caseiro no terreno na Estrada do Tinguá, para o Sr. Octacílio Cadaxo, <u>quando [foi] procurado</u> <u>pelo Sr. Washington Reis de Oliveira que lhe disse que</u> <u>pretendia adquirir a área</u>, desde que a testemunha ali continuasse como caseiro, ao que ela lhe respondeu positivamente.

Na sequência, começaram obras no local que chegaram próximo à casa da testemunha e essa, vendo que sua casa seria atingida, foi reclamar com o Sr. Washington, mas mesmo assim as obras continuaram. Foi-lhe prometida uma casa em outro local, mas isso não se concretizou, esclarecendo a testemunha que construiu essa casa com seus próprios recursos e nada lhe foi pago. Por fim, foi ajuizada ação judicial contra a testemunha que acabou por ser obrigada a deixar o local. Não sabe quem teria sido o responsável por essa ação".

Adelício disse ter sido

"comunicado pelo sr. Octacílio Cadaxo que o terreno estava sendo vendido para o sr. Washington Reis de Oliveira, o qual pessoalmente pediu para o depoente continuar como caseiro no local; ambos estavam juntos quando comunicaram ao depoente esse fato; nesse momento não lhe foi dito que seria realizada uma obra no local; afirma que já conhecia o sr. Washington há muito tempo e que ele era amigo do sr. Octacílio; as obras iniciaram com a derrubada da mata, aterramento e terraplanagem do terreno; havia um rio que passava pelo local e foi efetuado seu desvio; afirma que também ocorreram obras no terreno contíguo, da Rua Helena, que pertencia à sra. Iracema Menescal; afirma que um amigo seu, que trabalha no Ibama, esteve por acaso no local e viu as obras, tendo o depoente lhe dito que o sr. Washington era o responsável e, por isso, o Ibama esteve várias vezes no local, inclusive apreendendo as máquinas lá utilizadas" (grifo nosso).

Referida testemunha asseverou que

"o sr. Washington, o sr. Gutemberg e o sr. Rosemberg estavam sempre no local. Afirma que depois que o sr. Octacílio

vendeu a propriedade, o depoente nunca mais recebeu salário, nada tendo recebido do acusado ou de seus irmãos; foram os srs. Gutemberg e Rosemberg que o levaram até a casa em que ele iria morar, depois que deixasse o terreno, o que acabou por não acontecer; afirma conhecer a testemunha João Batista Barros de Oliveira, que trabalhava nas obras no local que inclusive presenciou o despejo do depoente".

De acordo com Adelício, "havia máquinas com emblemas da prefeitura nas obras ali realizadas". "Viveu por três anos nesse local até ser despejado, sempre como caseiro; tinha plantações de coco e de banana no local e um lago de carpas (6.000); afirma que foi o depoente que efetuou tais plantações e construiu esse lago, os quais foram destruídos depois que foi de lá despejado" "Não derrubou nenhuma árvore para efetuar essa plantação e esse lago".

Adelício, por fim, disse que não trabalhou na prefeitura do município nem era amigo do então prefeito.

Timóteo Martins de Souza, cunhado de Adelício, na fase policial, relatou que o acusado Washington esteve por diversas vezes no imóvel de Octacílio, vistoriando o local e acompanhando as obras de desmatamento e aterro (apenso 1, fls. 179/180).

Segundo Timóteo, Adelício morava no terreno, mas sua casa foi demolida por conta das obras, tendo o proprietário autorizado que edificasse nova casa nos confins do imóvel. "Tempos depois Washington exigiu que Adelício deixasse o local" (apenso 1, fl. 179).

João Batista Barros de Oliveira, na fase policial, esclareceu que **foi contratado para implantar "manilha, meio-fio e espalhamento de brita" no loteamento Vila Verde**, onde foi flagrado pela fiscalização.

Segundo João Batista, **o proprietário do loteamento era Gutemberg Reis de Oliveira** (fl. 65 do apenso 5).

Por sua vez, o "contrato de prestação de serviços - execução de obra civil de empreitada" de fls. 21/24 do apenso 5, revela que foi Octacílio Simões Cadaxo quem, em 8/8/05, contratou João Batista Barros de Oliveira para "manilhamento de rede de 170 metros de manilhas com

1,50 de diâmetro e colocação de cinco PVs de 2,50m2, com altura de 2,70m, para captação de águas pluviais" - **obras, por óbvio, relacionadas** à implantação do loteamento no imóvel situado à Estrada do Tinguá, nº 2.

Em juízo, João Batista Barros de Oliveira relatou que, em 2006, trabalhou como encarregado nas obras realizadas no local descrito na denúncia. Confirmou que foi contratado por Gutemberg Reis de Oliveira para "realizar melhorias (fazer taludes) em uma encosta" e que o material retirado foi depositado nos próprios terrenos, pelo que veio a ser autuado por um fiscal do Ibama. "Afirma que efetuou contrato diferente, com Octacílio Simões Cadaxo, para realizar uma obra de drenagem, no mesmo local". "As obras de melhorias nas encostas foram concluídas, mas a obra de drenagem não chegou a ser finalizada" (fls. 409).

Referida testemunha disse que "as máquinas utilizadas na obra foram fornecidas pelo Sr. Gutemberg e, na drenagem, pelo próprio depoente" e que "não foram utilizados caminhões da prefeitura do município de Duque de Caxias nessas obras".

Por fim, João Batista esclareceu que "as duas obras a que se referiu foram realizadas na área conhecida como Estrada do Tinguá, em Xerém" (fls. 409/410).

Antônio José Rodrigues Câmara, na fase policial, relatou ser proprietário de um caminhão Mercedes-Benz, com o qual presta serviços à empresa Nicatex que, por sua vez, presta serviços à Prefeitura de Duque de Caxias.

Disse também que "sempre prestou serviços à família Reis, já que os conhece desde a infância", e que reconhecia, nas fotografias de fls. 25/28, as obras "relativas ao loteamento de Rosenverg e Gutemberg Reis, sendo que o depoente realizou serviço de terraplanagem no local" (fl. 182).

Em juízo, Antônio Câmara, em face do tempo decorrido, recordou-se apenas de ter sido **contratado por Gutemberg Reis** para trabalhar na realização de um aterro (fl. 414).

Francisco Martins de Lemos, na fase policial, disse que, em 2003, contratado por Gutemberg Reis, trabalhou durante uma semana na terraplanagem do loteamento Vila Verde, em Xerém/RJ. Relatou que além da motoniveladora que usou, foram empregadas nas obras "uma pá mecânica e um trator de esteira", e que

"[n]o segundo ou terceiro dia, após o declarante começar a trabalhar, apareceram fiscais do IBAMA no local e, após fazerem uma vistoria, mandaram todos pararem o serviço. Que na ocasião compareceu no local Gutemberg Reis que, após conversar com os fiscais, disse ao declarante que fornecesse seus dados pessoais aos fiscais. O declarante argumentou que isso traria problemas para ele, tendo então Gutemberg garantido que não haveria problemas (...). Que os fiscais se retiraram e Gutemberg determinou que todos continuassem a trabalhar normalmente" (fls. 177/178 do apenso 1).

Em juízo, Francisco Martins de Lemos confirmou que prestou serviços de terraplanagem no loteamento Vila Verde, "contratado por duas pessoas, recordando-se que uma delas se chamava Gutemberg" (fl. 439).

Francisco mais uma vez relatou que a obra foi autuada pelo Ibama e que Gutemberg, presente no local, determinou-lhe que fornecesse seus dados pessoais à fiscalização. "Depois da partida dos fiscais, o depoente continuou fazendo o mesmo serviço de antes" (fls. 439/440).

Nesse contexto, de rigor a condenação do acusado Washington.

A prova carreada aos autos demonstra, à saciedade, que o referido acusado promoveu a degradação ambiental nas áreas descritas na denúncia, causando danos diretos à área circundante da Reserva Biológica do Tinguá e danos indiretos a essa Unidade de Conservação e, na sequência, nelas deu início e efetuou o loteamento Vila Verde, sem autorização do órgão público competente e em desacordo com as disposições legais.

Nesse sentido, o relato firme, convincente e seguro da testemunha Adelício em ambas as fases, em plena harmonia com os depoimentos da corré Iracema e das testemunhas Adélia Pencak, Timóteo Martins de Souza, Antônio Câmara, Francisco Martins de Lemos e João Batista Barros de Oliveira, bem como com os já relacionados autos de infração, laudos periciais, relatórios de vistoria, fotografias, certidões do registro de imóveis e declaração da Secretaria Municipal do Planejamento da caducidade da aprovação do projeto de loteamento e consequente cancelamento do loteamento Vila Verde, diante da sua não submissão ao registro imobiliário no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Diversamente do que sustenta a Defesa, não havia nenhum motivo plausível para que a testemunha Adelício viesse a incriminar falsamente o acusado Washington, ciente das graves consequências de suas declarações.

Comprovando a veracidade de seu testemunho, Adelício, em 26/3/04, ajuizou ação de manutenção de posse contra o acusado Washington - então Deputado Estadual e a seguir Prefeito de Duque de Caxias - em cuja petição inicial relata que referido acusado comparecia na área alegando "ser o verdadeiro dono das terras e dizendo que tudo vai ser loteado e com graves ameaças vem tentando usar até mesmo a força para tirar o requerente (...)" (apenso 1, fls.70/71).

Ora, Adelício não iria ajuizar uma ação temerária contra um político de grande expressão local (parlamentar e Prefeito Municipal), sem um mínimo de plausibilidade jurídica, caso efetivamente não estivesse sendo forçado pelo corréu Washington a deixar o imóvel para a implantação do loteamento.

Outrossim, ao prestar depoimento pessoal em ação de despejo promovida pelo corréu Octacílio, e na qual figurou como réu, Adelício, perante o juízo da 6ª Vara Cível de Duque de Caxias, alegou ter ajuizado essa ação de manutenção de posse "contra o atual Prefeito Washington Reis porque o mesmo o 'despejou' de uma área e ainda demoliu a casa que havia construído" (apenso2, fl. 121).

Sintomático, pois, que, de acordo com a testemunha Francisco

Martins, o acusado Washington, à época, estivesse construindo a própria casa no loteamento Vila Verde (fl. 177, apenso 1).

Sintomático, ainda, que, de acordo com Iracema, o acusado Washington tenha inicialmente se prontificado a ajudá-la a implantar um loteamento no seu imóvel e, posteriormente, manifestado interesse em comprar a área, vindo a ajustar o preço com Iracema e a concluir o negócio por interposta pessoa, no caso, o seu irmão Rosenverg Reis.

Sintomático, por fim, que o corréu Rosenverg Reis de Oliveira tenha declarado, na fase policial, que conheceu **Iracema de Castro**

"através do gabinete de seu irmão, Washington Reis.

Posteriormente soube quer Iracema havia comprado uma área e queria vendê-la, tendo oferecido-a ao declarante. Em janeiro de 2003 adquiriu a área descrita na escritura de fl. 95. Toda a negociação foi feita diretamente com Iracema que apresentou Adélia, pois a documentação estava em nome desta última. Em janeiro de 2003, quando adquiriu o imóvel, o terreno já estava limpo, com demarcação de ruas e lotes, tendo Adélia, inclusive, um projeto de loteamento aprovado junto à Prefeitura de Duque de Caxias. O declarante somente procedeu à colocação de brita para terminar de acertar o que havia sido feito no terreno. Existem aproximadamente cinco lotes que Adélia havia vendido para terceiros antes da venda da área, tendo sido acertado de 'boca' com o declarante a respeito de tais 'negócios'. (...) Quem cuida da área atualmente é o irmão do declarante, Gutenberg Reis de Oliveira". (fl. 119).

Rosenverg Reis, ao ser novamente ouvido na fase policial, alegou ter negociado a compra do terreno do loteamento com Iracema e Adélia, em 2003, por trinta mil reais. "Após a compra, tanto o declarante como seu irmão Gutemberg deram início à execução do projeto aprovado pela Prefeitura, marcando os lotes e as ruas. Em relação às obras apontadas pelo IBAMA no AI047909, cujas fotos estão acostadas as fls. 25/28, o declarante reconhece como de sua administração em conjunto com seu irmão Gutemberg". Por fim, alegou não ter realizado o corte no morro

retratado na fotografia de fl. 25; "apenas o alinhou já que os lotes ficavam rentes ao pé do morro" (fls. 187/188).

No mesmo sentido, o depoimento do corréu Gutemberg Reis de Oliveira, confirmando que seu irmão Rosenverg adquiriu o imóvel de Iracema e Adélia, por trinta mil reais, em janeiro de 2003, e que ambos, após a aquisição, deram início à execução do projeto de loteamento aprovado pela Prefeitura, realizando as obras apontadas pelo IBAMA no auto de infração e nas fotografias de fls. 25/28 (fls. 191/192).

Em face desses depoimentos e dos demais elementos de convicção já referidos, não resta dúvida de que o acusado Washington se valeu do concurso de seus irmãos Rosenverg e Gutemberg para promover a degradação ambiental da área e nela viabilizar a implantação do loteamento irregular Vila Verde, no qual, como já dito, inclusive construiu sua casa.

Ganha especial relevo, como bem apontado pela Procuradoria-Geral da República, o fato de que,

"apesar da lavratura dos autos de infração antes referidos e respectivos termos de embargo, as obras retomaram seu curso logo após Washington Reis ter assumido o mandato de Prefeito de Duque de Caxias, em 2005, e foram embargadas, novamente, em momento posterior.

De fato, a fiscalização do IBAMA lavrou em 25/8/2006, o Auto de Infração nº 353037 (fls. 16, apenso 5), por danos ambientais decorrentes de obras na mesma área antes autuada pelo Auto de Infração nº 47911 (fl. 13, apenso 1).

A explicitar ainda mais a ingerência do réu quanto aos fatos, verifica-se que na Ação Civil Pública nº 2003.021.017804-3 (apensos 3 e 4), ajuizada perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias também para apurar os aqui narrados danos ao meio ambiente, o próprio Município, por meio de seu Subprocurador-Geral assim se manifestou no feito (fl. 272, apenso 4):

"I - Em que pese ser o autor pessoa jurídica de direito

público, única e submetida a relações que não se submetem a mandatos eletivos e grupos políticos, cumpre esclarecer ao membro do parquet federal que **com o término do mandato do ex-prefeito Washington Reis de Oliveira** (irmão do réu Gutemberg Reis de Oliveira), **este feito não mais terá seu andamento indevidamente sobrestado** (...)" (fl. 625).

Some-se a esse fato a declaração da testemunha Francisco Martins de Lemos, que trabalhou na terraplanagem do loteamento Vila Verde, dando conta de que, após a retirada dos fiscais do IBAMA que embargaram essa obra, Gutemberg Reis determinou que todos continuassem a trabalhar normalmente (fls. 177/178 do apenso 1), em mais uma demonstração de que Gutemberg contava, para desafiar as autoridades ambientais, com o suporte político do irmão, o ora acusado Washington.

Quanto ao valor probante dos depoimentos prestados na fase policial, observo que, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal,

"[o] juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas".

Ao tratar dessa previsão normativa, no HC nº 125.035/MG, Primeira Turma, de **minha relatoria**, DJe de 8/4/15, consignei que,

"[a] meu ver, esse dispositivo não impede que o juiz, para a formação de seu convencimento, utilize elementos de informação colhidos na fase extrajudicial, desde que esses se ajustem e se harmonizem à prova colhida sob o crivo do contraditório judicial.

A propósito, **Guilherme de Souza Nucci**, em comentários ao art. 155 do Código de Processo Penal, aduz que

'[a] meta é a formação da convicção judicial lastreada em provas produzidas sob o crivo do contraditório, não podendo magistrado fundamentar sua o exclusivamente nos elementos trazidos da investigação, mormente a policial, que constitui a maior parte dos procedimentos preparatórios da ação penal. Em outros termos, não se trouxe grande inovação, mas apenas se tornou expresso o que já vinha sendo consagrado pela jurisprudência pátria há anos. O julgador jamais pôde basear sua sentença, em especial condenatória, em elementos colhidos unicamente do inquérito policial. Não era mecanismo tolerado nem pela doutrina nem pela jurisprudência. Porém o juiz sempre se valeu das provas colhidas na fase investigatória, desde que confirmadas, posteriormente, em juízo, ou se estivessem em harmonia com as coletadas sob o crivo do contraditório' (Código de Processo Penal comentado. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. P. 363).

Aliás, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "os elementos do inquérito podem influir no formação do livre convencimento do juiz para a decisão da causa quando complementam outros indícios e provas que passam pelo crivo do contraditório em juízo" (RE nº 425.734-AgR/MG, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 28/10/05; HC nº 103.092/RJ, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 4/5/12; HC nº 114.592/MT, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 26/3/13; HC nº 119.315/MG, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 13/11/14).

Como destacado no RE nº 425.734-AgR/MG, já referido,

"(...) não se pode desprezar, como elemento válido e aceitável de convicção, a prova colhida na fase inquisitorial, desde que esta encontre respaldo em outros

elementos idôneos, levantados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, de modo a integrar e a fortalecer o quadro probatório, como na hipótese em tela".

No RHC nº 118.516/SC, Primeira Turma, Relator o Ministro **Luiz Fux**, DJe de 12/5/14, assentou-se que

"o livre convencimento do juiz pode decorrer das informações colhidas durante o inquérito policial, nas hipóteses em que complementam provas que passaram pelo crivo do contraditório na fase judicial, bem como quando não são infirmadas por outras provas colhidas em juízo".

Digno de registro, ainda, o HC nº 105.837/RS, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Rosa Weber**, DJe de 23/5/12, onde se decidiu que

"o art. 155 do Código de Processo Penal não impede que o juiz, para a formação de sua livre convicção, considere elementos informativos colhidos na fase de investigação criminal, mas apenas que a condenação se fundamente exclusivamente em prova da espécie".

Logo, os depoimentos prestados na fase policial, na parte em que harmônicos com a prova documental e com a prova oral colhida em juízo, podem e devem servir para a formação do convencimento judicial quanto à responsabilidade penal do acusado.

Por sua vez, os depoimentos das testemunhas de defesa não se revestem de credibilidade suficiente para elidir a força de convicção da sólida prova acusatória coligida.

A testemunha de defesa José Francisco da Silva, em juízo, alegou que a área existente na rua Carlos Mateus pertencia a uma pessoa de nome Octacílio, e que "nunca viu o réu naquele local, esclarecendo que mora nas proximidades há trinta e cinco anos" (fl. 443).

Ocorre que o fato de a testemunha não ter visto Washington no local não significa, por óbvio, que esse réu nunca tenha ali estado.

José Francisco alegou ainda que "nunca presenciou nenhuma obra de vulto sendo realizada no local", o que contrasta com todos os laudos periciais, relatórios de vistoria e fotografias constantes dos autos, a retirar sua força de convicção (fl. 443).

A testemunha de defesa Itaboraí Nazareth Trebes, em juízo, procurou fazer crer que o loteamento no local foi realizado por Iracema, dona do imóvel, e que ela própria cuidou da venda dos lotes (fl. 445).

Seu depoimento, todavia, não merece fé, haja vista que contrasta não apenas com o relato de Iracema, como também com os depoimentos na fase policial de Gutemberg e Rosenverg, irmãos do réu, que admitiram que foram eles que deram início à implantação do loteamento, demarcando lotes e ruas.

A testemunha de defesa Lincoln Reis da Silva, primo do réu Washington, em juízo, alegou que nunca houve desmatamento na área pertencente ao corréu Octacílio (fl.447).]

Procurou fazer crer que foi a corré Iracema quem loteou seu próprio imóvel e vendeu os lotes e que, "quando desse loteamento, não houve desmatamento no local" (fls. 448/449), o que é desmentido pelos laudos periciais, fotografias e relatórios de vistoria já mencionados.

De toda sorte, a testemunha Lincoln – e nisso seu depoimento se harmoniza com o relato da testemunha de acusação Francisco -, confirmou que o acusado Washington residia no loteamento Vila Verde, "tendo se mudado para lá há cerca de três ou quatro anos" (fl. 448).

II.b) DO CRIME DESCRITO NO ART. 1º, II, DO DECRETO-LEI n° 201/67.

De acordo com a denúncia,

"as cópias dos documentos referentes à constatação do desrespeito do embargo realizado em 15 de setembro de 2003 serviram de justa causa para instauração do IPL nº 019/2007-

DLEMAPH/SR/DPF/RJ, do qual constam fotos, documentando, em 25 de agosto de 2006, colocação de manilhas, serviços de máquinas **e** um caminhão com a inscrição na porta: "**A SERVIÇO DA PMDC**" (fls. 27/38).

Por isso, há indício suficientes de que **Washington Reis de Oliveira**, em proveito das obras de terraplanagem, causadoras dos danos ambientais supramencionados, se utilizou indevidamente de bens públicos, conduta, em tese, tipificada no artigo 1º, inc. II do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1997".

Como se observa, a denúncia imputa ao acusado Washington o desvio de um bem público – um caminhão – em proveito próprio.

Essa hipótese acusatória, todavia, não se comprovou.

Não há prova de que caminhão mencionado na denúncia, flagrado descarregando manilhas para implantação no loteamento Vila Verde, pertencesse à Prefeitura de Duque de Caxias.

O mero fato desse veículo ostentar na porta a inscrição "a serviço da PMDC" não significa, necessariamente, que na ocasião estivesse, de fato, prestando serviços à Municipalidade e que seu emprego tenha sido desviado para fins particulares.

Ainda que superadas as questões referentes à prova da titularidade do caminhão e do desvio de finalidade, não há prova de que foi o acusado Washington quem determinou o emprego desse caminhão nas obras do loteamento.

Finalmente, em face da necessária correlação entre acusação (desvio de um caminhão) e sentença, não há como se considerar, como pretende a Procuradoria-Geral da República, com base no relato das testemunhas Adelício e Lincoln, a notícia de que diversas máquinas pertencentes à Prefeitura teriam sido empregadas no loteamento, tanto mais que não há qualquer referência a essa pluralidade de veículos nos autos de infração, nas fotografias e nos relatórios de vistoria que instruem os autos.

Nesse contexto, de rigor a absolvição do acusado, por não haver prova da existência do fato, nos termos do art. 386, II, do Código de

Processo Penal.

II.c) DO CRIME DESCRITO NO ART. 69 DA LEI nº 9.605/98.

Dispõe o art. 69 da Lei nº 9.605/98:

"Art. 69. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa".

Quanto a esse crime, merece integral acolhida a manifestação da Procuradoria-Geral da República:

"A prova dos autos revela duas vertentes de embaraço à fiscalização:

- (a) ocultação das máquinas que estavam sendo utilizadas na obra, e
- (b) determinação a terceiros, em geral empregados da obra, de que assinassem os documentos produzidos nas ações de fiscalização.

Ao verificar irregularidades nas obras do loteamento Vila Verde, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente iniciou sistemática fiscalização no local. Deparou, no entanto, com inusitada situação: o sumiço das máquinas que eram diuturnamente empregadas na obra.

A obstrução das atividades de fiscalização também se fez mediante a recusa de fornecimento de seus dados aos fiscais: assinaram como autuados empregados da obra, pessoas simples que por ela em nenhuma dimensão respondiam.

Ocorre que a autoria do delito em tela não pode ser atribuída ao réu. Apesar de comprovada sua materialidade, não há elementos que revelem conduta do réu no sentido de determinar a ocultação das máquinas e a interposição de pessoas perante a fiscalização. E possível deduzir que ele estivesse ciente do que estava ocorrendo; mas é preciso mais que mera ciência para caracterizar-se a consumação do crime. E

mais que mera dedução para tê-lo por provado".

Nesse contexto, por não existir prova segura de que o acusado dolosamente tenha concorrido para ocultar máquinas ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público, de rigor a sua absolvição, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal.

II.d) DO CRIME DESCRITO NO ART. 288 DO CÓDIGO PENAL.

Como bem salientado pela Procuradoria-Geral da República em suas alegações finais,

"[o] crime de quadrilha, previsto no art. 288 do Código Penal, consiste em 'associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes'. Acerca de tal delito, Nelson Hungria pontua:

'Associar-se quer dizer reunir-se, aliar-se ou congregar-se estável ou permanentemente, para a consecução de uni fim comum. A quadrilha ou bando pode ser dada a seguinte definição: reunião estável ou permanente (que não significa perpétua), para o fim de perpetração de uma indeterminada série de crimes. A nota de estabilidade ou permanência da aliança é essencial. Não basta, como na 'coparticipação criminosa', um ocasional e transitória concerto de vontades para determinado crime: é preciso acordo que verse sobre uma duradoura atuação em comum, no sentido da prática de crimes não precisamente individuados ou apenas ajustados à espécie, que tanto pode ser uma única (ex: roubos) ou plúrima (exs: roubos, extorsões e homicídios)'.

A prova da materialidade de tal crime não se tornou, na instrução, induvidosa quanto ao requisito da estabilidade e da permanência. Não se pode extrair, a partir das ações

perpetradas, que houvesse estabilidade no grupo, transcendente ao âmbito de uma única empreitada.

A prova dos autos somente alcança a hipótese de que o réu, seus irmãos Gutemberg Reis e Rosenverg Reis, e, na hipótese, também Iracema de Castro e Octacílio Cadaxo se uniram com a finalidade específica de construir o loteamento Vila Verde. Praticaram, no bojo dessa única empreitada, múltiplas condutas típicas, mas não há prova de que o vínculo transcendesse à empreitada.

Não se despreza a informação de que além de estar sendo processado no presente feito, o réu e, quando menos, algum de seus irmãos têm contra si outras demandas judiciais decorrentes de irregularidades em loteamentos, consoante narrado na denúncia. Faltaria, aí, contudo, a prova do outro elemento típico objetivo da quadrilha: a a associação estável e permanente de mais de três pessoas".

De fato, finda a instrução, não há prova de que o corréu Washington tenha se associado aos demais denunciados, de forma estável e permanente, para perpetrar uma série indeterminada de crimes, mas sim do mero concurso de agentes para a prática de crimes determinados.

Como assentei no voto proferido na AP 470/MG-EI-Décimos, Pleno, Relator para o acórdão o Ministro **Roberto Barroso**, DJe de 21/8/14,

"(...) o crime de quadrilha ou bando reúne, a meu ver, dois elementos indispensáveis à sua configuração, quais sejam, a reunião de mais de três agentes e a associação estável ou permanente para a prática de crimes.

Segundo a lição clássica de **Nelson Hungria**, o crime de quadrilha resulta da 'reunião estável ou permanente (que não significa perpétua), para o fim de perpetração de uma indeterminada série de crimes' (**Comentários ao Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1958. v. 9, p. 178).

Nesse contexto, por não haver prova da existência do crime de

associação criminosa, de rigor a absolvição do acusado, com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal.

III) INDIVIDUALIZAÇÃO E DOSIMETRIA DAS PENAS (ART. 59, CP).

Passo a dosar a pena a ser imposta ao acusado Washington, no tocante aos crimes descritos no art. 40, **caput**, da Lei n° 9.605/98, e no art. 50, I, II e III, e seu parágrafo único, inciso I, da Lei n° 6.766/79.

III.a) DO CRIME DESCRITO NO ART. 40, *CAPUT*, DA LEI n° 9.605/98.

Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, passo a fixar a pena-base relativa ao crime em questão.

1) Culpabilidade: elevadíssimo o grau de reprovabilidade da conduta do acusado.

A culpabilidade, além de pressuposto de imposição da pena, é tomada como fator diretamente relacionado ao grau de intensidade da resposta penal: quanto mais culpável o agente, quanto mais censurável for a sua conduta, maior deverá ser a quantidade da sanção penal (**Fernando Capez**. *Curso de Direito Penal, parte geral*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v 1, p. 319-320 e 479).

O crime ambiental foi praticado à época em que o acusado era, respectivamente, Deputado Estadual (2003/2004) e Prefeito de Duque de Caxias (2005/2006).

Em razão dessa condição e do prestígio político de que dispunha, o réu se valeu de interpostas pessoas, inclusive irmãos, para degradar as áreas descritas na denúncia.

Além desse estratagema engendrado pelo réu tornar mais censurável a sua conduta, ele ignorou os autos de infração e os embargos às obras, a demonstrar sentimento de impunidade, desrespeito às autoridades ambientais e a ausência de freio moral para a consecução do seu objetivo de implantar o loteamento irregular, à

custa da degradação ambiental das áreas.

Como destacado pela Procuradoria-Geral da República,

"(...) apesar da lavratura dos autos de infração antes referidos e respectivos termos de embargo, as obras retomaram seu curso logo após Washington Reis ter assumido o mandato de Prefeito de Duque de Caxias, em 2005, e foram embargadas, novamente, em momento posterior.

De fato, a fiscalização do IBAMA lavrou em 25/8/2006, o Auto de Infração nº 353037 (fls. 16, apenso 5), por danos ambientais decorrentes de obras na mesma área antes autuada pelo Auto de Infração nº 47911 (fl. 13, apenso 1)

A explicitar ainda mais a ingerência do réu quanto aos fatos, verifica-se que na Ação Civil Pública nº 2003.021.017804-3 (apensos 3 e 4), ajuizada perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias também para apurar os aqui narrados danos ao meio ambiente, o próprio Município, por meio de seu Subprocurador-Geral assim se manifestou no feito (fl. 272, apenso 4):

"I - Em que pese ser o autor pessoa jurídica de direito público, única e submetida a relações que não se submetem a mandatos eletivos e grupos políticos, cumpre esclarecer ao membro do parquet federal que com o término do mandato do ex-prefeito Washington Reis de Oliveira (irmão do réu Gutemberg Reis de Oliveira), este feito não mais terá seu andamento indevidamente sobrestado (...)".

Nesse particular, o Supremo Tribunal Federal, no HC nº 89.735/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro **Menezes Direito**, ao tratar, tal como na espécie, da dosimetria da pena em crimes contra o meio ambiente e de loteamento clandestino, reputou válida a majoração da pena-base à conta do "descaso [do acusado] com os poderes públicos", materializado no descumprimento de determinação para a paralisação das obras.

Por fim, o dilatado lapso temporal em que os danos ambientais foram cometidos torna ainda mais reprovável sua conduta.

- **2) Antecedentes**: não há prova de situação processual diversa que enseje a exasperação da pena-base, razão por que neutro esse vetor.
- 3) Conduta social e personalidade do agente: não há elementos, nos autos, que permitam valorar com segurança esses vetores, que se reputam neutros.
- **4) Motivos do crime**: o crime foi praticado para promover loteamento irregular, portanto, por cupidez, pela intenção do lucro fácil.

Ocorre que, nos termos do art. 15, I, "a", da Lei nº 9.605/98, se trata de circunstância agravante, que deve ser valorada na segunda fase da dosimetria.

- **5) Circunstâncias**: as circunstâncias do crime se imbricam com a culpabilidade do agente e, portanto, já foram valoradas negativamente.
- **6) Consequências**: gravíssimas as consequências do crime, razão por que esse vetor deve ser valorado negativamente.

A conduta do acusado causou sérios danos diretos à área circundante da Reserva Biológica do Tinguá e danos indiretos a essa Unidade de Conservação.

A grande extensão dos danos causados ao meio ambiente foi bem retratada nos laudos periciais e relatórios de vistorias, e salta aos olhos nas fotografias acostadas aos autos.

Enquanto no imóvel situado à Rua Carlos Mateus a degradação ambiental foi de aproximadamente 30 hectares ou 300.000m2 (vide fls. 7/22 do apenso 1), no imóvel situado à Rua Helena a degradação atingiu 2,9568 hectares, ou 29.568m2 (fl. 22), totalizando 329.568m2.

Constatou-se que houve terraplanagem, aterramento, destruição de vegetação de Floresta Ombrófila/Mata Atlântica em área de preservação permanente; destruição de mata ciliar; corte mecânico de encosta e topo de morro; extração de argila, bem como aterramento de vegetação e da calha do rio, causando grande assoreamento.

O laudo de exame de meio ambiente da Polícia Federal, comprova que, no local, "foi feito movimento de terra, com corte da encosta de uma colina e nivelamento do solo, decapeamento e supressão da vegetação nativa. A vegetação outrora dominante na região era de Floresta Ombrófila Densa, característica de Mata Atlântica, hoje, no local e seu entorno, resta apenas algumas espécies nativas isoladas e pequenos agrupamentos em estágio inicial de regeneração. O local sofre forte ação antrópica, com característica de zona urbana em consolidação. No loteamento existem algumas edificações destinadas à moradia e outras em construção (...)" fl. 133.

De acordo com os peritos que o subscreveram, os

"danos inviabilizam a regeneração natural da área, sendo considerados como permanentes, causando impactos ao meio ambiente, proporcionalmente ao tamanho da área desmatada e aterrada em função de seu grau de suscetibilidade. Os nichos biológicos, tanto da fauna como da flora, são perturbados, pois diversos fatores são fortemente alterados, como o abrigo e locais de nidificação, bem como a fonte de alimentos de diversas espécies de animais, a proteção física do solo contra a erosão, contribuindo para o assoreamento de canais naturais de drenagem (...)" (fl.134).

Note-se que a Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Duque de Caxias, em outubro de 2003, estimou que a reparação do dano ambiental importaria no plantio de 255.000 (duzentos e cinquenta e cinco mil) mudas de árvores nativas ou no pagamento, em espécie, de R\$2.040.000,00 (dois milhões e quarenta mil reais), considerado o valor unitário médio de R\$8,00 (oito reais) por muda (fl.116 do apenso 3).

7) Comportamento da vítima: vetor neutro.

Presente esse quadro, em razão da elevada **culpabilidade** do agente e das graves **consequências** do crime, atribuo a cada um desses vetores majoração equivalente a 1/2 (metade) da pena mínima de um ano de reclusão cominada ao tipo penal, ou seja, 6 (seis) meses para cada vetor.

Fixo a **pena-base**, portanto, em 2 (dois) anos de reclusão e a pena de multa em 30 (trinta) dias-multa, cada qual no valor, <u>em face da capacidade econômica demonstrada pelo réu para a prática do crime</u>, de um salário mínimo vigente à data do fato, corrigido monetariamente desde essa mesma data.

Na **segunda fase** da dosimetria, a prova demonstra que o acusado Washington dirigiu e coordenou as atividades dos demais agentes, haja vista que foi sua a iniciativa de adquirir a área, por interposta pessoa, para promover a degradação ambiental e o loteamento irregular.

Por força dessa circunstância agravante, prevista no art. 62, I, do Código Penal, evidenciadora do maior grau de reprovabilidade da sua conduta, aumento de 1/4 (um quarto) a pena-base, fixando a pena em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Na condição de Chefe do Poder Executivo Municipal, o réu tinha o dever de zelar pela preservação do meio ambiente.

Ao invés de cumprir esse dever, o acusado valeu-se do poder e das facilidades que os mandatos que exerceu lhe proporcionavam para prosseguir na degradação ambiental e na implantação do loteamento clandestino.

O crime, portanto, foi cometido com violação de dever inerente a cargo (art. 61, II, "g", CP), razão por que aumento de mais 1/4 (um quarto) a pena-base, fixando a pena em 3 (três) anos de reclusão.

O crime foi cometido para obter vantagem pecuniária, bem como mediante abuso do direito de licença ambiental (art. 15, II, "a" e "o", da Lei n^{o} 9.605/98).

Por força dessas duas circunstâncias agravantes, aumento a penabase de 1/6 (um sexto) para cada uma delas, totalizando um 1/3 (um terço) ou 8 (oito) meses, razão por que fixo a pena em 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

Embora o art. 15, II, "r" da Lei nº 9.605/98, preveja como agravante o fato de o crime ser cometido mediante facilitação por funcionário público no exercício de suas funções, esse vetor já foi valorado negativamente à conta da culpabilidade do agente.

Outrossim, inexistem circunstâncias atenuantes.

Finalmente, na **terceira fase** da dosimetria, considerando-se que, nos termos do art. 53, I, da Lei nº 9.605/98, do crime resultou a erosão superficial do solo e a diminuição de águas naturais, à conta do assoreamento do Rio Registro, aumento as penas privativa de liberdade e pecuniária de 1/6 (um sexto), fixando-as em 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e em 37 (trinta e sete) dias-multa, que torno definitivas.

III.b) DO CRIME DESCRITO NO ART. 50, I, II e III, E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DA LEI nº 6.766/79.

Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, passo a fixar a pena-base relativa ao crime em questão.

1) Culpabilidade: elevadíssimo o grau de reprovabilidade da conduta do acusado.

Como já exposto, a culpabilidade é fator diretamente relacionado ao grau de intensidade da resposta penal: quanto mais culpável o agente, quanto mais censurável for a sua conduta, maior deverá ser a quantidade da sanção penal.

O crime foi praticado à época em que o réu era, respectivamente, Deputado Estadual (2003/2004) e Prefeito de Duque de Caxias (2005/2006).

Em razão dessa condição e do prestígio político de que dispunha, o réu se valeu de interpostas pessoas, inclusive irmãos, para promover o loteamento irregular, crime qualificado não somente pela intenção de venda, como também pela efetiva negociação de lotes, mediante falsa afirmação sobre a legalidade do empreendimento em anúncios.

Além de o estratagema engendrado pelo réu tornar mais censurável a sua conduta, ele **ignorou a existência de autos de infração e de embargos às obras**, que culminaram na elevada degradação ambiental das áreas, a demonstrar sentimento de impunidade e desrespeito às autoridades ambientais e a ausência de freio moral para a consecução do

seu objetivo de implantar o loteamento irregular – no qual o acusado inclusive construiu sua própria casa.

E, como já exposto, o Supremo Tribunal Federal, no HC nº 89.735/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro **Menezes Direito**, ao tratar, tal como na espécie, da dosimetria da pena em crimes contra o meio ambiente e de loteamento clandestino, reputou válida a majoração da pena-base à conta do "descaso [do acusado] com os poderes públicos", materializado no descumprimento de determinação para a paralisação das obras.

- **2) Antecedentes**: não há prova de situação processual diversa que enseje a exasperação da pena-base, razão por que neutro esse vetor.
- 3) Conduta social e personalidade do agente: não há elementos, nos autos, que permitam valorar com segurança esses vetores, que permanecem neutros.
- **4) Motivos do crime**: o crime foi praticado por cupidez, pela intenção do lucro fácil, mas se trata de móvel ínsito ao próprio tipo penal. Neutros, portanto, os motivos.
- **5) Circunstâncias**: as circunstâncias do crime se imbricam com a culpabilidade do agente e, portanto, já foram valoradas negativamente.
- **6) Consequências**: gravíssimas as consequências do crime, razão por que esse vetor deve ser valorado negativamente.

A implantação do loteamento irregular gerou danos de grande monta ao meio ambiente, conforme bem retrataram todos os laudos periciais e relatórios de vistorias, e salta aos olhos nas fotografias acostadas aos autos.

Enquanto no imóvel situado à Rua Carlos Mateus a degradação ambiental foi de aproximadamente 30 hectares ou 300.000m2 (vide fls. 7/22 do apenso 1), no imóvel situado à Rua Helena a degradação atingiu 2,9568 hectares, ou 29.568m2 (fl. 22), totalizando 329.568m2.

De monta, portanto, o parcelamento irregular do solo.

Houve terraplanagem, destruição de vegetação de Floresta Ombrófila/Mata Atlântica em área de preservação permanente; destruição de mata ciliar; corte mecânico de encosta e topo de morro; extração de argila e aterramento de vegetação e da calha do rio, causando

grande assoreamento.

O laudo de exame de meio ambiente do setor técnico-científico da Polícia Federal, comprova que, no local,

"foi feito movimento de terra, com corte da encosta de uma colina e nivelamento do solo, decapeamento e supressão da vegetação nativa. A vegetação outrora dominante na região era de Floresta Ombrófila Densa, característica de Mata Atlântica, hoje, no local e seu entorno, resta apenas algumas espécies nativas isoladas e pequenos agrupamentos em estágio inicial de regeneração. O local sofre forte ação antrópica, com característica de zona urbana em consolidação. No loteamento existem algumas edificações destinadas à moradia e outras em construção (...)" fl. 133.

De acordo com os peritos que o subscreveram, os "danos inviabilizam a regeneração natural da área, sendo considerados como permanentes, causando impactos ao meio ambiente, proporcionalmente ao tamanho da área desmatada e aterrada em função de seu grau de suscetibilidade" (fl.134).

Além dos danos ao meio ambiente decorrentes da implantação do loteamento, não podem ser desconsideradas as consequências danosas aos adquirentes de lotes, ilaqueados em sua boa-fé mediante falsa afirmação sobre a legalidade do empreendimento.

7) Comportamento da vítima: nada há que se valorar a esse título.

Presente esse quadro, em razão da elevada **culpabilidade** do agente e das graves **consequências** do crime, atribuo a <u>cada um</u> desses vetores majoração equivalente a 1/2 (metade) da pena mínima de um ano de reclusão cominada ao tipo penal, ou seja, 6 (seis) meses para cada vetor.

Fixo a **pena-base**, portanto, em 2 (dois) anos de reclusão e a pena de multa em 30 (trinta) dias-multa, cada qual no valor, <u>em face da capacidade econômica demonstrada pelo réu para a prática do crime</u>, de um salário mínimo vigente à data do fato, corrigido monetariamente desde essa mesma data.

Na **segunda fase** da dosimetria da pena, a prova demonstra que o acusado Washington dirigiu e coordenou as atividades dos demais agentes, haja vista que foi sua a iniciativa de adquirir a área, por interposta pessoa, para promover a degradação ambiental e o loteamento irregular.

Por força dessa circunstância agravante, prevista no art. 62, I, do Código Penal, evidenciadora do maior grau de reprovabilidade da sua conduta, aumento de 1/4 (um quarto) a pena-base, fixando a pena em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Na condição de Chefe do Poder Executivo Municipal, o réu tinha o dever de coibir o parcelamento irregular do solo.

Ao invés de cumprir esse dever, o acusado valeu-se do poder e das facilidades que os mandatos que exerceu lhe proporcionavam para prosseguir na degradação ambiental e na implantação do loteamento clandestino.

O crime, portanto, foi cometido com violação de dever inerente a cargo (art. 61, II, "g", CP), razão por que aumento de mais 1/4 (um quarto) a pena-base, fixando a pena em 3 (três) anos de reclusão.

Outrossim, inexistem circunstâncias atenuantes.

Finalmente, na **terceira fase**, não há causas de aumento ou de diminuição de pena.

IV) CONCURSO MATERIAL DE CRIMES

Por força do concurso material (art. 69, CP), as penas impostas aos crimes devem ser somadas, totalizando pena de 7 (sete) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 67 (sessenta e sete) dias-multa, no valor já especificado.

V) REGIME PRISIONAL:

Para início de cumprimento da pena, fixo o regime semiaberto, nos termos art. 33, § 2º, "b", do Código Penal.

VI) DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação penal, para o fim de:

- A) ABSOLVER o réu WASHINGTON REIS DE OLIVEIRA das imputações descritas no art. 288 do Código Penal e no art. 1º, II, do Decreto-lei nº 201/67 c/c art. 29, do Código Penal, com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal, bem como para o fim de ABSOLVÊ-LO da imputação descrita no art. 69 da Lei nº 9.605/98, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal;
- B) CONDENAR o réu WASHINGTON REIS DE OLIVEIRA, como incurso nas sanções do art. 40, caput, c/c art. 15, II, "a" e "o", e art. 53, I, todos da Lei nº 9.605/98, bem como nas sanções do art. 50, I, II e III, e seu parágrafo único, inciso I, da Lei nº 6.766/79, c/c os arts. 62, I, e 69 do Código Penal, à pena de 7 (sete) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 67 (sessenta e sete) dias-multa, no valor, cada qual, de um salário mínimo vigente à data do fato, corrigido desde essa mesma data.

Após o trânsito em julgado, lance-se o seu nome no rol de culpados e expeça-se o competente mandado de prisão.

Finalmente, caso o réu ainda se encontre no exercício do mandato parlamentar por ocasião do trânsito em julgado desta decisão, oficie-se à Mesa Diretora da Câmara dos Deputados para que delibere a respeito do disposto no art. 55, VI e § 2º, da Constituição Federal.

É como voto.